



CENTRO UNIVERSITÁRIO AGES
JOÃO VICTOR VITOR DIAS

**O DIREITO DE SABER DIREITOS:
O PRECEITO FUNDAMENTAL**

Paripiranga

JOÃO VICTOR VITOR DIAS

**O DIREITO DE SABER DIREITOS:
O PRECEITO FUNDAMENTAL**

Trabalho de conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito, do centro Universitário AGES,
como requisito parcial para obtenção do
título de Bacharel.

Orientador: Prof. José Marcelo Domingos de Oliveira, Dr.

Coorientador: Augusto Cesar Santiago Teixeira, Me.

Paripiranga/BA

2021

	Dias, João Victor Vitor, 1999.
	O Direito de Saber Direitos: O preceito fundamental / João Victor Vitor Dias. – Paripiranga/BA, 2021.
	63 f.
	Orientador: Prof. Dr. José Marcelo Domingos de Oliveira
	Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – UniAGES, Paripiranga, 2021.
	1. Direito e Educação. 2. Direito Constitucional. 3. Princípios fundamentais I. Título. II. UniAGES

JOÃO VICTOR VITOR DIAS

**O DIREITO DE SABER DIREITOS
O PRECEITO FUNDAMENTAL**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito do Centro Universitário AGES.

Paripiranga, 06 de dezembro de 2021.

Prof. e orientador José Marcelo Domingos de Oliveira, Dr.
Centro Universitário AGES

Prof. e coorientador Augusto Cesar Santiago Teixeira, Me.
Centro Universitário AGES

Profa. Êmille Lais de Oliveira Matos, Me.
Centro Universitário AGES

AGRADECIMENTOS

Agradeço profundamente a Deus por me permitir vencer todos os obstáculos que surgiram durante minha jornada até aqui e por ter me dado forças para continuar mesmo quando tudo parecia impossível.

À minha família, por todo o apoio, principalmente na pessoa de minha mãe, Márcia, por ter acreditado na minha capacidade e confiado em mim, entregando tudo o que foi possível para que eu pudesse continuar estudando.

À minha esposa Brena, por todo apoio emocional e espiritual, caminhando lado a lado durante toda essa jornada.

Aos meus queridos professores do curso, que me levaram a apaixonar-me cada dia mais pelas Ciências Jurídicas, entendendo a enorme responsabilidade que carrega o profissional do direito.

Aos meus grandes colegas da turma 2017.1, que proporcionaram uma linda caminhada até aqui, cheia de debates instigantes e discussões acaloradas sobre os mais variados assuntos, sem os quais não cresceria na capacidade argumentativa tão importante para nossa profissão, além, é claro, dos divertidos momentos de descontração que me fizeram levar amigos para a vida toda.

Por fim, à instituição AGES por todo apoio e por permitir que através dela um jovem do interior, como eu, pudesse formar-se no ensino superior, tudo isso com um ensino de qualidade, graças à dedicação de seus brilhantes profissionais.

*Ao Senhor Deus, pela graça que se
manifestou em minha vida.*

À minha família, por todo o apoio.

*À minha esposa, Brena, por toda
cumplicidade.*

“A essência dos Direitos Humanos é o direito a ter direitos”

Hanna Arendt

RESUMO

A educação, no âmbito do estado brasileiro, é um direito fundamental estabelecido na Constituição para todos, e deve ser assim oferecida a satisfazer uma série de parâmetros de qualidade a permitir o desenvolvimento integral do aluno para a vida e para o trabalho. Nesse sentido, a construção do sistema educacional brasileiro deve ser pautada à luz da Carta Magna, para que, assim, se possa implementar suas diretrizes segundo a definição do parâmetro constitucional, o que leva esse estudo a analisar a educação brasileira para entender se durante a formação educacional no âmbito da educação básica, é oferecida aos alunos a possibilidade de aprender sobre seus direitos fundamentais, suas responsabilidades sociais, suas garantias como cidadãos e outros princípios definidos na Constituição, bem como o ensino de direitos humanos compreendido implicitamente do mandamento constitucional. Analisando essas questões, busca-se entender porque é tão essencial que esse tipo de conteúdo seja ensinado na educação básica para todos como forma de cumprimento de um preceito fundamental estabelecido. Para isso, são trazidas análises de caráter filosófico, sociológico, jurídico e educacional através das quais se estabelecem uma reflexão sobre a necessidade de um ensino de direitos e princípios fundamentais, cidadania, desenvolvimento social e político em nossa sociedade e quais benefícios esse ensino poderia trazer para o desenvolvimento humano do cidadão brasileiro, assim como um exame histórico do avanço curricular educacional sobre o tema e das diferentes fontes legais relacionadas à educação que trazem uma perspectiva do que já há de concreto sobre o assunto estabelecido no sistema educacional brasileiro.

Palavras-chave: Educação. Direito Constitucional. Direitos Humanos. Cidadania. Princípios fundamentais.

ABSTRACT

Education, at the scope of the Brazilian state, is a fundamental right for all established in the constitution and thus must be offered while satisfying a series of quality parameters that allow for the full development of the student's life and work. In this sense, the framing of the Brazilian educational system must be guided by the light of the Magna Carta, so that its guidelines are implemented according to the definition of the constitutional parameters, which has led to this study of the Brazilian education system within the scope of basic education to understand if students are offered throughout their academic formation the possibility to learn about their fundamental rights, their social responsibilities, what they are entitled to as citizens and other principles defined by the constitution, as well as the teaching of human rights as implicitly understood from the constitutional law. Analyzing these questions, this study seeks to understand why it is essential this type of content is taught at the level of basic education for all as a way to comply with an established fundamental precept. For such, philosophical, sociological, legal, and educational analyzes are utilized to reflect over the need of teaching about rights and fundamental principles, citizenship, social and political development in our society, and which benefits these teachings may bring to the human development of the Brazilian citizen, as well as a historical examination of the educational curriculum advancement on the subject and the different legal sources linked to education that may bring a perspective on what is already concrete on this subject established in the Brazilian educational system.

Keywords: Education; Constitutional Rights; Human Rights; Citizenship; Fundamental principles

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. O ORDENAMENTO JURÍDICO E O POVO	15
2.1. Percepções do povo em relação ao ordenamento jurídico	19
2.2. Percepções do ordenamento jurídico em relação ao povo	24
3. DIRETRIZES DA EDUCAÇÃO E O DIREITO	29
3.1. Histórico da grade curricular de ensino no Brasil	35
3.2. A educação moral e cívica	39
3.3. Nova base nacional comum curricular	42
4. REFLEXÃO: POR QUE PRECISAMOS ENSINAR DIREITOS NA ESCOLA?	47
5. CONCLUSÃO	55
6. REFERÊNCIAS	59

1. INTRODUÇÃO

O ser humano ao nascer e se desenvolver passa por um processo de interação com o mundo e as pessoas através do contato com os saberes formais e informais e, por meio dessa concatenação de aprendizados, ele vai constituindo-se enquanto membro da coletividade e passa a usufruir dos saberes acumulados, por isso, o modelo educacional sempre se encontra em processo contínuo de reavaliação quanto a sua adequação aos desafios de cada pessoa e da sociedade como um todo. É nesse contexto que existe um debate em torno do avanço do estado democrático de direito e a necessidade de a escola incorporar ao seu portfólio, no âmbito da educação básica, a educação de direitos e deveres, visto que, além da formação técnica para o mercado de trabalho, a escola deve proporcionar, sobretudo, uma formação humana, de cidadania, valores e caráter.

Essa preocupação se coaduna com a ideia da importância da educação e sua função para a vida em sociedade, ou seja, constitui um fator essencial para o desenvolvimento integral do ser humano.

Destarte, a complexidade das relações sociais, o avanço do Estado Democrático de Direito e as denúncias de atos de corrupção com figuras proeminentes da república sendo presas, insurge um debate sobre a responsabilidade social, o respeito às normas, à observância dos deveres e obrigações como parte importante a ser incutida desde tenra idade na mentalidade da nossa juventude através dos bancos escolares, por essa razão, surge a problemática: Como a educação sobre direitos fundamentais e de cidadania na educação básica poderá contribuir para a consolidação do estado democrático de direito? Será que os direitos mais simples e os princípios mais essenciais devem estar a cargo somente da análise do jurista? Até que ponto a ausência do ensino dessas informações pode ser considerada uma violação a princípios constitucionais?

Todos estes questionamentos vão guiar a pesquisa em entender como a escola pode ajudar na formação cívica e institucional da sociedade, qual o papel da instituição escolar nesse processo de formação contextual e em como o direito pode contribuir para o processo educacional de formação cidadã.

Em relação a justificativa dessa pesquisa, deve-se considerar a educação como um todo, e principalmente nesse contexto a constitucional, e como ela é extremamente importante para que a estrutura social e democrática siga a avançar e

funcionar corretamente. Diante de tantos problemas que acometem a sociedade, parece nítido que, se seus cidadãos tiverem ao menos consciência de direitos e obrigações, tudo funcionará melhor. O sistema jurídico brasileiro, atualmente, trabalha com uma hipocrisia estarrecedora, atribuindo, através de meros textos de lei (por exemplo, Art. 3º, da LINDB e Art. 21 do Código Penal) a presunção absoluta de consciência pelo jurisdicionado do ordenamento jurídico. Por óbvio, seria um erro igualmente crasso envolver o cidadão em uma presunção de ignorância, no entanto, se o Estado tem interesse que seus cidadãos saibam, ao menos o essencial, por que não ensinar?

Tratar sobre esse assunto é extremamente pertinente para se pensar em como a sociedade poderia ser se realmente houvesse consciência por parte de seus cidadãos dos seus direitos e obrigações. O que se busca não é que toda a sociedade tenha uma extensa qualificação técnica em Direito, mas que, assim como já acontece no ensino básico com algumas ciências essenciais, a exemplo de linguagens, matemática, sociologia, e etc., o direito também possa ser tratado pela educação básica como uma ciência essencial como realmente o é, pela influência e importância que exerce sobre a vida de todos.

Insta salientar a originalidade da produção, visto que só foi possível encontrar poucas pesquisas nos principais repositórios de armazenamento de pesquisas na internet, que retrata sobre o ensino jurídico e constitucional em geral, não especificando como se dará esse ensino, entre outros detalhes, o que demonstra ainda mais a importância do tema aqui tratado, com objetivo de refinar ainda mais o que vem sendo discutido para aprimorar o tema, dado que pouco se discute sobre o assunto no meio científico.

A pesquisa ainda se demonstra extremamente viável em relação a sua execução, pois é possível ter acesso à bibliografia, às pesquisas, às teses, às dissertações dentre outros, com certa facilidade. Como se trata de um estudo reflexivo e analítico, as outras opções de aferição de dados não foram necessárias.

Em uma primeira aproximação ao tema, buscou-se verificar o Estado da Arte, assim, os estudos encontrados com base em levantamento feito na Base de Dados do CNPq (Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações – BDBTD), foi possível encontrar a dissertação de mestrado “Estudos jurídico-constitucionais no ensino básico brasileiro: uma análise à luz do direito fundamental à educação” de Hermano Victor Faustino Câmara (Câmara, Hermano Victor Faustino. Estudos jurídico-

constitucionais no ensino básico brasileiro: uma análise à luz do direito fundamental à educação. Dissertação (Mestrado em Direito) – Natal: Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2017.) Na pesquisa, o autor trata sobre o papel positivo do Estado na formação cidadã e o preparo do educando para o exercício da cidadania, assim como a afronta a princípios constitucionais como a dignidade humana sem a efetivação desse direito a formação jurídica elementar e a difusão de conhecimentos relacionados ao conteúdo constitucional, tanto no que diz respeito à proteção dada aos direitos fundamentais quanto no que tange às estruturas do Estado e aos mecanismos inerentes à atuação cidadã. Para isso, o autor argumenta que são consideradas as contribuições das principais teorias curriculares críticas e pós-críticas, promovendo-se um entendimento do papel da escola para servir de espaço para a formação de humanidades e difusão do respeito às demandas sociais e de reconhecimento das minorias. Segundo o autor, também há uma tendência internacional que oferece diversos nortes para a aplicação de políticas públicas objetivando a promover a difusão do ensino jurídico-constitucional no ambiente escolar. A partir dessas teorizações, ele discute se quais são os conteúdos que devem ser considerados das experiências pedagógicas históricas que já tiveram lugar no Brasil objetivando promover o ensino jurídico na educação básica, e, por fim, comenta sobre a proposição legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 70/2015.

Essa pesquisa é muito importante, pois estabelece paradigmas primários que ajudam a essa produção que está aqui sendo proposta a ser tratada com mais especificidade, analisando o cenário atual na busca de evoluções ou retrocessos do que foi pensado e realizado há época e desenvolvendo com mais ênfase ou pensando em alternativas diferentes das políticas públicas tratadas, além de fomentar o tema e contribuir com o espaço científico com outros pontos de vista, informações e análises complementares ou alternativas, sempre com o objetivo de buscar o maior refinamento possível da ideia, apresentando juntamente com o desenvolvimento de argumentos de sua eficácia e hipóteses de solução para problemas encontrados, se houverem.

O estudo guiado ainda visou atingir o seguinte objetivo de cognição para esclarecimento do tema, sendo esse: Analisar as políticas públicas de educação no Brasil e em como a Constituição poderia ser integrada ao processo de ensino-aprendizagem, fomentando a consciência de direitos e garantias fundamentais e da cidadania. Em relação a objetivos específicos que buscou-se atingir, tem-se:

Identificar quais são as políticas públicas de educação institucionalizadas no Brasil; Relacionar direitos fundamentais e cidadania com o direito a educação; Caracterizar como a cidadania e o acesso a cidadania está implementado no cenário atual; Entender a importância do conhecimento de direitos fundamentais e da cidadania; Explicar a relevância de se ensinar direitos fundamentais e princípios de cidadania nas escolas do ensino médio.

O estudo foi desenvolvido a partir da hipótese de que, em se tratando do ensino da cidadania e de direitos fundamentais, busca-se encontrar se esse conteúdo é disponibilizado à população, se existem políticas públicas de incentivo ao ensino da cidadania e de direitos fundamentais; se esse tipo de informação é disponibilizada com qualidade, caso não seja, descobrir se a falta desse ensino é causada por negligência do MEC ou de outras instituições; analisar se a criação de uma disciplina específica para esse assunto poderia trazer essas informações com mais qualidade e explicar as vantagens do ensino da cidadania e de direitos fundamentais a todos.

Utilizou-se também, como categorias de análise, os institutos de direito constitucional como os direitos fundamentais, a cidadania e uma análise refinada das políticas públicas de educação elencadas no Brasil. Em relação à classificação da pesquisa, esta pesquisa está classificada-se pelo tipo bibliográfica, sendo uma pesquisa teórica, do tipo Pesquisa Qualitativa utilizando-se do método hipotético-dedutivo. As técnicas a serem utilizadas foram, preponderantemente, a análise documental e a observação. Foi realizado também o acesso aos dados disponibilizados pelo MEC em seu portal online e outros dados disponíveis de pesquisas e artigos disponíveis na Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações – BDBTD. Posteriormente, procedeu-se a análise dos dados aferidos a partir da análise da base nacional comum curricular do MEC e da comparação com o estado da arte existente buscando-se analisar juridicamente o conteúdo das diretrizes face aos preceitos fundamentais da Constituição, procurando visualizar se a teleologia da norma constitucional face à educação é atingida.

2. O ORDENAMENTO JURÍDICO E O POVO

Desde suas concepções primárias o ordenamento jurídico sempre foi um conceito ligado a existência da instituição estatal, a ideia de Estado, por sua vez, sempre esteve voltada a organização da sociedade e ao seu estabelecimento pacífico. Em uma definição mais teórica, Sahid Maluf (2019, p. 15) vai explicar que o Estado é uma organização destinada a manter, pela aplicação do Direito, as condições universais de ordem social, sendo “o Direito” o conjunto das condições existenciais da sociedade, que ao Estado cumpre assegurar.

Partindo desse pressuposto, deve-se entender o direito como uma ferramenta estatal para alcançar essa finalidade específica: promover condições existenciais da sociedade, em que cada cidadão, ao estar incluído nesse contexto, escora-se na certeza de que há um plano heterogêneo, idealmente imparcial e justo, direcionado por princípios e normas previamente estabelecidas e convencionadas – ainda que indiretamente – pela maioria de todos os outros indivíduos dessa mesma sociedade, para solucionar quaisquer conflitos entre ele e outro, do qual estariam à mercê de uma resolução primitiva se dele não dispusessem.

Dito isso e entendendo que o ordenamento jurídico é consectário fundamental do estabelecimento da vida em sociedade, como expresso pelo brocardo latim “*ubi societas ibi jus*”, é necessário entender como o povo, integrante dessa sociedade compreende esse ordenamento e o enxerga em sua vida cotidiana, verificando se essa relação de cada cidadão com outro, fundamentada em um pacto de não-agressão coletivo, é compreendida de maneira formal e material, sabendo se os elementos normativos jurídicos são amplamente conhecidos pela população.

Nesse contexto, buscando compreender primeiramente as teorias relacionadas ao início dessa relação, é preciso expor o pensamento dos grandes contratualistas sobre o assunto, que já se debruçavam a estudar elementos que pudessem fundamentar a relação social e o convívio entre os homens.

Sobre o assunto, Thomas Hobbes em seus estudos sobre as relações sociais, acreditava que o ser humano é guiado naturalmente à violência, o qual encontrando-se em um estado de natureza estava em um constante estado de necessidade, que justificaria, então, a imposição de sua individualidade contra todos buscando satisfazer suas necessidades. O contrato social segundo Hobbes, nasce justamente no temor natural de sofrer uma morte violenta diante de outro homem. Assim, decide-

se abrir mão de sua liberdade natural em favor de um Estado que possa lhe garantir a segurança.

Segundo a explanação de Idete Teles (2012, p. 98 e 99) em sua tese de doutorado sobre o assunto, o homem, nesse estado natural, decide abdicar de seu direito de liberdade irrestrita em face a segurança que o Estado pode o proporcionar:

Diante deste terrível cenário ou condição em que vive o homem em estado de natureza, ele chega à compreensão de que tal vida não se sustenta e que é necessário sair desta condição. Que estratégia será eficiente para realizar tamanha mudança? O que fazer para mudar esta realidade mortífera? A resposta é o contrato social, ou contrato de união, contrato de submissão, contrato de obediência, contrato de autorização; enfim, os nomes atribuídos por Hobbes ou mesmo pela literatura secundária da teoria hobbesiana, são muitos, mas a compreensão e a importância deste ato decisivo na vida do homem em estado de natureza é compartilhado e plenamente entendido por todos.

[...]

Nota-se que esta longa, mas importantíssima passagem, expressa uma primeira compreensão do que acontece entre os homens, enquanto multidão, para que a sociedade seja possível. Esta união entre os homens em aceitar que alguém, uma pessoa, tome para si a posição de uma espécie de juiz é feita na esperança de com isso estabelecer e garantir a paz necessária para a vida e bem-estar deste homem. Por conseguinte, o homem aceitaria unir-se na submissão absoluta a esta pessoa. Notemos que nesta primeira explicitação do conceito de contrato social, realiza-se um contrato de união em que cada parte contratante compromete-se em entregar a uma pessoa o poder soberano de governar a todos, tendo como fim ou benefício à paz, a proteção e o bem comum. Logo, tem-se um contrato realizado a partir das centrais cláusulas contratuais estabelecidas por Hobbes de reciprocidade, de transferência de um direito e de ato centrado na vontade, portanto, com o objetivo de trazer algum benefício para o contratante.

Diante desse contexto, podemos perceber que de fato a segurança pessoal é um dos grandes fatores responsáveis pela criação e relação entre o ordenamento jurídico e o povo, afinal de contas, de nada adiantaria a capacidade julgadora do Estado se da sua decisão não houvesse força cogente, o poder coercitivo de impor suas determinações. Mas, certamente a segurança não é o único valor que ensejou a criação do ordenamento jurídico, o pacto social firmado entre a espécie humana ainda nos traz outros elementos fundamentais para a compreensão do direito em relação ao povo.

Analisando outros elementos, a teoria do contrato social de Jean-Jacques Rousseau nos traz outros argumentos para entender melhor a posição do homem que

se tornou, por sua própria vontade, um ser social, político e organizado, sendo em sua própria natureza na concepção de Rousseau, bom e justo, o suficiente para compreender que precisa viver em paz com o outro, encontrando aqui um contraponto a Hobbes, haja vista que para ele, o medo da morte e da guerra contra todos é mitigado pela vontade geral, que leva o homem a ser um ser civilizado com os demais, escolhendo e decidindo em conjunto às leis e normas que irão decidir por se pautar, tornando soberana a figura da coletividade, na medida que o homem é comedido e obediente a si mesmo.

Disso é o que podemos extrair quando Rousseau (2000, p. 25) diz que:

Como os homens não podem criar novas forças, mas só unir e dirigir as que já existem, o meio que têm para se conservar é formar por agregação uma soma de forças que vença a resistência, com um só móvel pô-las em ação e fazê-las obrar em harmonia.

Essa soma de forças só pode vir do concurso de muitos; mas como a força e a liberdade de cada homem são os primeiros instrumentos de sua conservação, como há de empenhá-los sem se arruinar, e cuidando como deve em si mesmo? Essa dificuldade introduzida em meu assunto pode assim enunciar-se:

‘Achar uma forma de sociedade que defenda e proteja com toda a força comum a pessoa e os bens de cada sócio, e pela qual, unindo-se cada um a todos, não obedeça, todavia, senão a si mesmo e fique tão livre como antes’.

Passado esse ponto, podemos refletir ainda sobre uma completude mais aprimorada dos pensamentos de Hobbes e Rousseau, principalmente em questão da evolução intelectual humana que trouxe a John Locke uma visão mais humanista e principiológica do contrato social, à medida que entende cada homem como um ser de direitos e naturalmente detentor de um direito natural que deve ser respeitado pelos demais. A partir desse pensamento, compreender como o povo se relaciona com o plano jurídico em uma perspectiva de direito e não de poder, nos leva a pensar sobre a importância que tem para o homem compreender seus próprios direitos, como sendo também sua propriedade inata.

Antônio Carlos de Almeida Diniz (2001, p. 159 - 160), em seu artigo “Direito, Estado e Contrato Social no pensamento de Hobbes e Locke: uma abordagem comparativa” nos ajuda a compreender melhor essas questões, esclarecendo que o estado civil criado pelo pacto de convivência, na percepção de Locke, é feito justamente para garantir a efetividade de direitos já pertencentes por natureza ao homem:

Locke irá orientar a construção de sua teoria da sociedade e do governo num sentido bem definido: o estado civil tem a clara função de garantir e conservar os direitos possuídos pelo indivíduo no estado de natureza. [...]

Locke tornará necessária, em sua argumentação, a criação de uma comunidade de indivíduos que, em nome da paz e segurança, irão consensualmente delegar ao magistrado civil os poderes de que dispunham na condição anterior, renunciando apenas ao poder de punir ou fazer justiça privada. Na solução lockeana, diferentemente da preconizada por Hobbes, os indivíduos não renunciam aos seus direitos originários, assegurados pela lei natural, tais como vida, liberdade e igualdade, em prol do governo civil, mas tão-somente transferem a este o *munus* de garantir a sua inviolabilidade ou preservação contra quaisquer ataques ou infrações, internos ou externos. No estado civil, os seus integrantes preservam todos os direitos subjetivos usufruídos no estado natural e, como dissemos, somente renunciam ao direito de punir os violadores da lei natural, tarefa confiada aos magistrados e detentores do poder executivo.

A importância do pensamento de Locke, nesse sentido, se perfaz quando em uma perspectiva de igualdade de direitos entre a humanidade, sobressai a realidade material dessa ausência de conhecimento sobre essas questões, em que o meio político se furtando da sua obrigação de esclarecer os termos desse contrato social torna cega parte da população, principalmente a mais carente, em que a mesma, por vezes, permanece incompreendida em relação ao ordenamento jurídico e apartada de uma cidadania completa e funcional pela ausência do exercício de direitos e deveres que lhe são devidos.

Destarte, todas essas concepções de formação do pacto social nos trazem fundamentos para entender melhor a posição do cidadão em meio a sociedade e como dessa relação se originam direitos e deveres de cada um em relação ao todo. Nisso, podemos apontar como questão de honestidade e transparência a universalidade do entendimento sobre princípios básicos como a igualdade, a liberdade, a representatividade, entre outros tantos direitos, que hoje são tratados como fundamentais pela Constituição de 1988. O cidadão deve, para pertencer verdadeiramente a esse meio social, minimamente compreender as regras do jogo democrático e civil que o cercam, para que assim possa ser considerado incluído socialmente e ter conhecimento e participação ativa em todos os atos considerados públicos.

Dado o exposto, é essencial que o direito como conhecemos se faça conhecido pela população. Somente através dessa compreensão e do entendimento da

população acerca dessas coisas é que o sistema jurídico ganhará legitimidade completa para servir como uma ferramenta para manter as condições universais de ordem social e existenciais da sociedade.

2.1. PERCEPÇÕES DO POVO EM RELAÇÃO AO ORDENAMENTO JURÍDICO

Outro fator essencial para entender melhor o funcionamento do ordenamento jurídico e sua efetividade é saber como o povo o compreende. Entendendo os conceitos trazidos no início deste capítulo, podemos partir do pressuposto que o direito é essencial para o bom funcionamento da sociedade e elemento circunstancial do pacto pretérito e histórico do qual houve a formação da sociedade humana.

Diante disso, saber se os atuais signatários desse contrato social entendem suas cláusulas, isto é, entendem que da relação civil que escolheram construir, lhe sobrevieram direitos e obrigações a serem cumpridos e se entendem com convicção ao menos os principais destes direitos e obrigações, é condição *sine qua non* para validar preceitos hoje considerados fundamentais para a sociedade contemporânea, sob pena de tornar inidônea essa relação social construída.

Em relação a isso, a própria consciência cidadã está ligada intrinsecamente a essa consciência de direitos, vez em que para que se expressem em sua completude, os direitos sempre estarão ligados ao exercício da plena liberdade política, de pensamento e de crença. No mesmo sentido, sustenta Friedrich Müller (2003, p. 76):

A distinção entre direitos de cidadania e direitos humanos não é apenas diferencial; ela é relevante com vistas ao sistema. Não somente as liberdades civis, mas também os direitos humanos enquanto realizados são imprescindíveis para uma democracia legítima.

Dessa forma, podemos chegar à seguinte conclusão: A cada vez que o homem se torna cada vez mais politizado, ele naturalmente apropria-se de uma consciência de direitos que antes não o importavam alcançar, por considerá-los inalcançáveis. Deste ponto nos questionamos: a quem importa que o homem contemporâneo não seja politizado? Roberta Lia Sampaio de Araújo Marques (2010, p. 7.170), pode nos trazer a resposta quando aponta:

Contudo, um problema que aflora atualmente é o de que, mesmo nas democracias mais consolidadas assistimos impotentes ao fenômeno da apatia política, que frequentemente chega a envolver cerca da metade dos que têm direito ao voto. Estão simplesmente desinteressadas, apáticas, indiferentes. Mas inclusive as interpretações mais benévolas não conseguem mudar a idéia de que os grandes escritores democráticos recusar-se-iam a reconhecer, na renúncia ao uso do próprio direito, um benefício fruto da educação para a cidadania. Nos regimes democráticos, onde a porcentagem dos votantes é ainda muito alta (embora diminua a cada eleição), existem boas razões para se acreditar que esteja em diminuição o voto de opinião e em aumento o voto de permuta (voto de *scambio*), ou, para usar uma terminologia mais crua, mas talvez menos mistificadora, o voto clientelar, fundado freqüentemente de maneira ilusória sobre apoio político em troca de favores pessoais.

Essa malversação e criminalização da política, e a provocação do afastamento do homem-médio do debate político causam danos a efetivação de outros direitos além da cidadania, considerando que somente através do entendimento de pertencimento ao meio democrático e ao estado de direito é que será possível fazer com que o povo possa buscar o conhecimento de seus direitos para depois defendê-los.

Outrossim, como se irá demonstrar posteriormente, o ensino de princípios democráticos, cívicos e de direito juntamente com o desenvolvimento do pensamento político e crítico são essenciais para que, durante a formação acadêmica de jovens e adultos possa se criar fundamentos de uma sociedade que se pauta verdadeiramente na construção de um estado democrático de direito, expresso na concretização de uma consciência política e de direitos em cada cidadão, dos quais podem assim entender seu papel como jurisdicionado e indivíduo pertencente ao meio social, sabendo efetivamente de quais direitos essenciais materialmente desfruta, onde estão positivados, por quais razões estão ali e como foram conquistados.

Infelizmente, analisando a atual conjuntura social brasileira não podemos afirmar com convicção que os cidadãos brasileiros têm conhecimento claro de seus direitos básicos, sendo esses considerados os expressos na Constituição e aqueles provenientes de tratados internacionais que convencionaram os direitos humanos. Por essa razão, o ordenamento jurídico ainda permanece materialmente invisível para boa parte da população, o que dificulta a manutenção e a defesa desses direitos.

Atentando-se para isso, o mais curioso dessa relação é realmente visualizar que, à duras penas, o brasileiro usufrui de alguns desses direitos sem, contudo,

entender exatamente onde estão dispostos e por quais razões estão ali. É o caso, por exemplo, do famigerado direito à saúde pública, disposto no Art. 6º e 196 da Constituição de 1988, que fundamenta a saúde como um direito de todos, sendo essa previsão constitucional a porta de acesso ao SUS – Sistema Único de Saúde, tão utilizado pelos brasileiros.

Apesar de não compreender bem essa dinâmica, o brasileiro médio sabe que de alguma maneira tem direito a saúde pública e gratuita, e, por essa razão, busca defender esse direito e ampliá-lo. O problema, neste caso, é que existem muitos outros direitos que não estão tão desvelados assim, e, por essa razão, não detêm tanta proteção social justamente pela falta de conhecimento desses direitos, fragilizando assim o exercício e a sustentação de garantias já estabelecidas. Sobre essa questão, já explicava o grande professor Rudolf Von Ihering (2009, p. 22):

A idéia do direito encerra uma antítese que se origina nesta idéia, da qual jamais se pode, absolutamente, separar: a luta e a paz; a paz é o termo do direito, a luta é o meio de obtê-lo.

Poder-se-á objetar que a luta e a discórdia são precisamente o que o direito se propõe evitar, porquanto semelhante estado de coisas implica uma perturbação, uma negação da ordem legal, e não uma condição necessária da sua existência.

A objeção seria procedente se se tratasse da luta da injustiça contra o direito; ao contrário, trata-se aqui da luta do direito contra a injustiça. Se, neste caso, o direito não lutasse, isto é, se não resistisse vigorosamente contra ela, renegar-se-ia a si mesmo.

Esta luta perdurará tanto como o mundo, porque o direito terá de precaver-se sempre contra os ataques da injustiça.

A luta não é, pois, um elemento estranho ao direito, mas sim uma parte integrante de sua natureza e uma condição de sua ideia.

Todo direito no mundo foi adquirido pela luta; esses princípios de direito que estão hoje em vigor foi indispensável impô-los pela luta àqueles que não os aceitavam; assim, todo o direito, tanto o de um povo, como o de um indivíduo, pressupõe que estão o indivíduo e o povo dispostos a defendê-lo.

Considerando essa realidade, não se deve confundir a função social do conhecimento da disposição da norma e de seu diploma normativo provedor de fundamento, como a mera compreensão formal do tipo normativo e seus verbetes, haja vista que essas informações puramente legalistas são desprezíveis se comparadas ao real conhecimento da *mens legis* – o espírito da lei – ou seja, o entendimento que existem princípios caros a democracia que direcionam todo o entendimento jurídico normativo, sendo expresso através de valores sociais

convencionados na Carta Magna, prevalecendo assim, além do texto escrito, os princípios direcionadores do ordenamento, muito mais além do que o mero conhecimento do texto constitucional, ainda que necessário.

Ainda é preciso mencionar que o que se pretende expor não é a tola percepção de que cada cidadão já deve sair da sua formação do ensino médio com uma certificação de especialista em direitos, mas que durante a sua formação básica dentro das disciplinas que já são ofertadas pela instituição de ensino, esteja incluído também o estudo de noções de cidadania e de direitos ou até mesmo a formação de uma disciplina específica para tratar desses assuntos.

Dado o exposto e analisando as políticas públicas implementadas em âmbito federal sobre o tema, é possível apontar que a Base Nacional Comum Curricular definiu como competência a ser desenvolvida no âmbito da disciplina de ciências humanas e sociais aplicadas do ensino médio a análise de processos políticos, econômicos, sociais, ambientais e culturais nos âmbitos local, regional, nacional e mundial em diferentes tempos, a partir da pluralidade de procedimentos epistemológicos, científicos e tecnológicos, de modo a compreender e posicionar-se criticamente em relação a eles, considerando diferentes pontos de vista e tomando decisões baseadas em argumentos e fontes de natureza científica, definindo-as mais especificamente nos seguintes termos:

A construção da cidadania é um exercício contínuo, dinâmico e que demanda a participação de todos para assegurar seus direitos e fazer cumprir deveres pactuados por princípios constitucionais e de respeito aos direitos humanos. Assim, para que os estudantes compreendam a importância de sua participação e sejam estimulados a atuar como cidadãos responsáveis e críticos, essa competência específica propõe que percebam o papel da política na vida pública, discutam a natureza e as funções do Estado e o papel de diferentes sujeitos e organismos no funcionamento social, e analisem experiências políticas à luz de conceitos políticos básicos.

Para o desenvolvimento dessa competência específica, a política será explorada como instrumento que permite às pessoas explicitar e debater ideias, abrindo caminho para o respeito a diferentes posicionamentos em uma dada sociedade. Desse modo, espera-se que os estudantes reconheçam que o debate público – marcado pelo respeito à liberdade, autonomia e consciência crítica – orienta escolhas e fortalece o exercício da cidadania e o respeito a diferentes projetos de vida. (BRASIL, 2018, p. 571)

Todavia, apesar da disposição expressa na Base Nacional Comum Curricular ser de natureza obrigatória, ainda é pouco implementada de fato nas escolas ao longo

do país, o que, ao nosso entender, é extremamente preocupante considerando que o conhecimento de direitos e deveres é inerente a condição de cidadão, logo, quando não implementados os esforços necessários no sentido de fazer com que o povo construa uma consciência democrática, ocorre uma manifesta desobediência constitucional, sendo este o maior descumprimento possível da própria Constituição, dada a afronta a sua própria existência, silenciando-a intencionalmente.

Maryane Mendes Martins (2018, p. 29 - 30), compartilhando do mesmo pensamento, afirma que:

Neste sentido, compreendemos que a obediência ao poder estatal é algo que acompanha o indivíduo desde o antes de seu nascimento, ou seja, desde o início da vida. Portanto, com a chegada da vida adulta a importância só aumenta e para que este poder soberano não se modifique para tirania, como se percebe na história, é essencial que todos os cidadãos participem, atuem, ajam na gestão do Estado e para que isso seja possível é fundamental, pelo menos, o conhecimento básico sobre as elaborações das leis, por que devemos obedecê-las, a sua legitimidade e o funcionamento do Estado.

Neste sentido, todas as pessoas têm direitos a muitas coisas, em qualquer lugar que estiver, seu direito estará com você. Os direitos vão desde quando estiverem em casa, junto à família, no colégio, na cidade, no país e no mundo todo.

A sociedade e o governo devem estar unidos, para que juntos possam somar forças para que todos os indivíduos entendam que a base para todos cumprirem as normas e aceitarem o que nela expressa, está na propagação de que todos irão ser favorecidos. Assim, podemos ter a esperança de que podemos criar uma sociedade melhor. É educando a criança, que conseguiremos atingir esta meta para o futuro.

Mas é importante lembrarmos que não basta dizer a todos que possuem direito a isso, aquilo, ou a tudo. Para que este método funcione dentro de uma sociedade é extremamente importante que seja ensinado que além dos direitos, temos também as obrigações. Por isso, assim como tem os direitos, tem as obrigações e a maior obrigação de um indivíduo é fazer-se cumprir e respeitar os direitos um dos outros, ou seja, não podemos deixar todos os indivíduos fazerem o que querem ou na hora que bem entender, isso levaria a um enorme caos social e alguns indivíduos se achariam mais importantes que outros, por este motivo, será necessário o aprendizado de todos os direitos juntamente com as obrigações de todo cidadão, devendo existir um equilíbrio, criado pelas leis e pelos princípios e que não serviriam para nada se não houvesse o descumprimento.

Por fim, considerando o exposto, é inegável definir que, infelizmente, a percepção do povo perante o ordenamento jurídico é baixa quando não é inexistente, considerando que nenhuma política pública hoje é aplicada com efetividade dentro do

âmbito escolar em caráter nacional, a fim de que seja definida como uma política de educação geral, o desenvolvimento da consciência cidadã. Dessa forma, é preciso que os governantes entendam a importância que há no ensino dessas questões dentro da escola, pois só assim será possível atribuir a real condição de cidadania a todos, elemento essencial na busca pelo desenvolvimento cada vez mais necessário do estado de direito, o que será exposto com mais detalhes no próximo capítulo.

2.2. PERCEPÇÕES DO ORDENAMENTO JURÍDICO EM RELAÇÃO AO POVO

Entendidas as considerações do tópico anterior, também é necessário que traçamos outro panorama para compreender melhor a condição do cidadão brasileiro em meio à organização social do direito, buscando visualizar o ponto de vista do ordenamento jurídico sobre ele.

Inicialmente é preciso dizer que, como destinatário final da norma jurídica, o povo tende a ser sempre o sujeito passivo de toda a produção jurídica realizada. Seja ela de caráter legislativo ou jurisprudencial, a norma como ferramenta de pacificação social sempre estará voltada a regular um comportamento humano que veio a se tornar ou poderia ser fato jurídico. Tendo isso em vista, podemos compreender que com a evolução do direito durante a história, foram necessárias várias implementações de mecanismos que pudessem vedar qualquer argumentação no sentido da escusa ao cumprimento da lei por seu desconhecimento.

Por circunstâncias óbvias, caso o desconhecimento da lei pudesse ser alegado em qualquer situação de fato para se eximir de suas responsabilidades, viveríamos em uma sociedade caótica, afinal de contas, é praticamente impossível comprovar que verdadeiramente alguém compreendeu ou não uma norma jurídica e seu sentido, sendo esta considerada uma prova diabólica a se produzir.

Sobre o assunto, Jô de Carvalho e Claudiane Aparecida de Sousa (2017, p. 07 e 08) nos ajudam a compreender as teorias relacionadas ao assunto:

Pelo princípio da obrigatoriedade da lei há presunção absoluta de que seus destinatários a conhecem, não podendo se escusar de seu cumprimento, mediante alegação de ignorância (desconhecimento de sua existência) ou erro (conhecimento incompleto ou distorcido do seu texto), assim está disposto no Art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, publicado no Diário Oficial da União, de 9 e retificado em 17 de setembro de 1942. De acordo com esse princípio, ninguém se escusa

de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Trata-se da máxima: *nemine excusat ignorantia legis*. Assim, uma vez em vigor, todas as pessoas, sem distinção, devem obedecer à lei, inclusive os incapazes, pois ela se dirige a todos.

Diversas teorias procuram justificar a regra acima, segundo Demo (2008). Para uns, trata-se de uma presunção *jure et jure*, legalmente estabelecida (teoria da presunção), a qual presume que a lei, uma vez publicada, torna-se conhecida de todos. Outros defendem a teoria da ficção jurídica, ou seja, é uma inverdade de que lei torna-se conhecida de todos, é irreal. Há ainda os adeptos da teoria da necessidade social, segundo a qual a norma do art. 3.º da LINDB é uma regra ditada por uma razão de ordem social e jurídica, sendo, pois, um atributo da própria norma. É a mais aceita, segundo o autor. Sustenta que a lei é obrigatória e deve ser cumprida por todos, não por motivo de um conhecimento presumido ou ficto, mas por elevadas razões de interesse público, para que seja possível a convivência social.

Vistas essas considerações, podemos chegar à conclusão de que, não importa a teoria sobre a consciência da norma a qual queira adotar, todas elas levarão ao mesmo denominador comum: para o ordenamento jurídico, pouco importa se o jurisdicionado entende verdadeiramente o sentido da lei ou tem consciência da sua existência, para o direito o importante é que a norma esteja em conformidade com o processo legislativo a qual deva passar, sob pena de estar viciada, devendo, caso assim se encontre, ser defenestrada do ordenamento pela sua inconstitucionalidade.

Essa realidade nos pode trazer alguns questionamentos filosóficos acerca da real finalidade da norma e de sua justiça, mas um ponto que não pode ser desconsiderado é o argumento de que também seria igualmente irrazoável a expectativa de que cada cidadão compreendesse plenamente e tivesse consciência normativo-jurídica de todo o ordenamento. Quanto a essa questão, devemos optar pelo bom senso. Entendendo a volatilidade das grandes sociedades democráticas do mundo contemporâneo, estando a todo momento passando por produções legislativas em massa, tanto em âmbito federal como em estadual e municipal, chegamos à conclusão de que nem mesmo os juristas e os diversos profissionais do campo do direito têm essa consciência normativa absoluta, quem dirá o cidadão leigo.

Destarte, não se apegar a nenhum dos extremos acaba se tornando a opção mais palatável em relação a questão. Por essa razão, ganha sustância o argumento de que haver um pacote de direitos e responsabilidades civis classificadas como “essenciais”, que devam ser assim ensinadas para todos nas escolas e instituições de ensino é o melhor caminho a seguir, a fim de garantir uma verdadeira efetividade e senso de cidadania por parte das futuras gerações. Nisso podemos conceber a

seguinte máxima: presunção normativa do todo, ainda que de maneira ficta, e ensinamento do essencial, de maneira concreta.

Por mais que se pense esse não ser o cenário ideal, a pretensão exposta é plenamente razoável e pode ser alcançada, sem grandes dificuldades, pelas autoridades com um pouco de vontade política. Outro ponto relevante a se considerar é que a consciência desses direitos essenciais por parte da população é o suficiente para que, em caso de alguma violação de direito ou descumprimento de dever sofrido pelo cidadão, este já esteja atento para o que se passa, podendo assim buscar maiores esclarecimentos com profissionais que tenham uma maior completude de conhecimentos acerca do ordenamento jurídico, auxiliando assim o trabalho de advogados, juízes, promotores, delegados de polícia, entre outros tantos profissionais do direito e evitando que aconteçam fenômenos que visualizamos hoje com certa frequência, como o fato de ocorrerem muitas violações de direitos que passam despercebidas, justamente por não haver uma consciência mínima de direitos pela população.

Marilton Barros Ferreira (2021), em seu artigo “A importância do conhecimento jurídico para o exercício da cidadania” nos ajuda a compreender melhor essa questão:

Uma vez reconhecido a importância dos assuntos jurídicos para a formação do indivíduo em cidadão, o Estado juntamente com a sociedade deve aplicar medidas de conscientização sobre os assuntos relacionados à lei. É claro que a função do Estado é promover o contínuo desenvolvimento de sua sociedade, mas o que tem sido feito para aumentar o conhecimento e interesse jurídico? O que fazer para mudar a cultura da apatia pela ciência jurídica da sociedade brasileira? Ora, ninguém ousa negar a importância de uma política nesse sentido visto que a relação Estado-Sociedade e Cidadão-Cidadão devem respeitar o ordenamento jurídico.

Nesse aspecto, a única forma de combater o analfabetismo e a ignorância sobre a legislação brasileira é, além de criar meios mais incisivos de divulgação das leis, aplicarem os seus conhecimentos por meio da educação.

A norma constitucional traz em seu art. 205 a consagração do direito à educação. Em seu texto afirma que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família em promovê-la e incentivá-la com a ajuda da sociedade. Sua finalidade é em auxiliar no desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988).

Como bem acentua Silva (2018, p. 04) ‘se por um lado temos o dever de conhecer a lei, o Estado tem o dever de promover uma educação que nos conduza a tal, pois certamente este entendimento cabe nas expressões *pelo desenvolvimento e preparo da pessoa para exercício da cidadania*’.

Desse modo, é somente pela educação que o Estado pode efetivamente fazer com que todos tenham o conhecimento mínimo e necessário sobre as leis. E isso se faz dentro da escola. Com base nisso, a melhor medida que pode ser realizada é a inclusão na grade curricular de matérias relacionadas ao conhecimento jurídico. (documento não paginado)

Desse pensamento, podemos atribuir não só a procura por conhecimento de direitos como meio de defendê-lo, mas também a própria forma de sobrevivência do direito, dado que sem a representação de um clamor social coletivo, a norma se enfraquece, visto que a letra fria da lei se esvai quando não há função social que a justifique, dado que o próprio exercício da norma depende de uma aplicação social, que é inexistente se não há exercício do texto positivado incompreendido. Miguel Reale (2000, p. 107 - 108) aprofunda o exposto:

O Direito não obedece, em seu desenvolvimento, a um processo mecânico, no qual o poder represente o elemento de ligação entre a idéia ou o sentimento de Direito e a regra jurídica em todos os seus graus de positividade, nem tampouco se subordina a um processo lógico, no qual o poder signifique o fio da coerência íntima do sistema. Na tese de Burdeau, por exemplo, o poder constitui um ponto de encontro, um traço de união entre as "representações jurídicas" e as regras jurídicas positivas, e isto porque se considera implicada a intervenção do poder tanto pela norma de direito que lhe deve o seu verdadeiro significado, quanto pelo próprio ordenamento positivo do qual é condição.

O poder, entretanto, não é um mero ponto de encontro ou de intercessão entre a idéia de Direito ou o sentimento de Direito, que uma coletividade quer ver assegurados, e a regra jurídica que efetivamente assegura o respeito a essa aspiração coletiva.

Tal aconteceria se, como pretende Duguit, o poder fosse um instrumento passivo, uma balança fiel que pendesse para o lado da regra econômica ou moral correspondente à linha de maior força indicada pela 'adesão da massa dos espíritos'.

Na realidade, porém, uma 'regra de Direito' só se torna plenamente positiva, ou seja, norma jurídica do Estado, em virtude de um processo de seleção, de verificação, por parte dos órgãos do Estado ou, por outras palavras, em virtude de uma decisão orientada no sentido do bem comum, o que quer dizer, no sentido do justo social.

O grande teórico Ferdinand Lassalle (1933, p.12) também já argumentava que em um estado democrático de direito, a norma jurídica positivada não deveria estar em contradição ao que ele chamou de "fatores reais de poder", sob pena de ver o texto normativo subjugado pelo poder da imposição dos elementos *extra legem*, que teoricamente conduziriam a sociedade sob seus desígnios. Pensando sob essa ótica,

a nossa Constituição de 1988 é bem clara quando explicita em seu Art. 1º que todo o poder emana do povo, neste caso, em tese, visualiza-se que o fator real de poder que guia a sociedade brasileira é este, a vontade popular. Dessa forma, a existência de normas positivadas como as dos Art. 3º da LINDB e Art. 21 do Código Penal que desafiam uma consciência de seu fator real de poder que a fundamenta (quando interpretadas de maneira estritamente literal, e fora de uma realidade social que as cercam), poderia trazer grandes questionamentos acerca de sua real efetividade.

Tendo isso em vista, uma questão a se considerar é a possibilidade de se dar a essas normas que pretendem envolver toda a sociedade em uma ficção jurídica de consciência presumida da lei, uma nova roupagem interpretativa, levando-se em consideração a realidade social e educacional brasileira para conferir uma interpretação conforme a Constituição, sendo necessário que seja ofertada uma educação básica, gratuita e universal dos principais valores e princípios norteadores do ordenamento jurídico, bem como de sua carta maior, sob pena de torná-las inconstitucionais.

Diante dessa mesma perspectiva, podemos também nos questionar se a falta de conhecimento da lei pelo destinatário da norma, o povo, feriria um direito humano, o de entender-se como ser senciente dotado de direitos naturais e inerentes a sua condição humana. Sobre o assunto, Dalmo de Abreu Dallari já explicava que o teor das declarações que estabelecem direitos humanos deve ser aplicado independentemente de inclusão formal no ordenamento jurídico do país, sendo a possibilidade de exercício de direitos um consectário lógico de sua existência, o qual só é possível com o conhecimento dos mesmos:

Assim sendo, tratando-se de direitos fundamentais inerentes à natureza humana, nenhum indivíduo ou entidade, nem os governos, os Estados ou a própria Organização das Nações Unidas, tem legitimidade para retirá-los de qualquer indivíduo.

[...]

O exame dos artigos da Declaração (Universal de Direitos Humanos) revela que ela consagrou três objetivos fundamentais: a *certeza* dos direitos, exigindo que haja uma fixação *prévia* e *clara* dos direitos e deveres, para que os indivíduos possam gozar dos direitos ou sofrer imposições; a *segurança* dos direitos, impondo uma série de normas tendentes a garantir que, *em qualquer circunstância*, os direitos fundamentais serão respeitados; a *possibilidade* dos direitos, exigindo que se procure assegurar a *todos* os indivíduos os meios necessários à fruição dos direitos, não se permanecendo no formalismo cínico e mentiroso da afirmação de igualdade de direitos onde grande parte do povo vive em condições subumanas.

O grande problema, ainda não resolvido, é a consecução de eficácia das normas de Declaração de Direitos. Proclamadas como normas jurídicas, anteriores aos Estados, elas devem ser aplicadas independentemente de sua inclusão nos direitos dos Estados pela formalização legislativa. (DALARI, 2011, p. 211)

Outra questão a ser destacada é sobre a forma a qual esse entendimento da norma chegará à população. Seria irrelevante que a exposição das instruções sobre direitos chegasse ao aluno apenas como uma informação, desprezando o essencial caráter crítico que o ensino dessas questões necessita, afinal de contas, como demonstrado anteriormente através do pensamento de Miguel Reale, o ordenamento jurídico se legitima pelo fator social, necessitando, portanto, que no entendimento das questões normativas, haja um espírito analítico e valorativo, objetivando desenvolver a competência de analisar os direitos positivados para garanti-los.

No mesmo sentido já sustentava Norberto Bobbio (2004, p. 17):

Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados.

Dito isso, pode-se concluir que essa percepção em sendo o povo como agente legitimador do ordenamento (Art. 1º da Constituição Federal) e o ordenamento como provedor de fundamento de ordem das relações sociais, exige que haja uma relação de transparência entre as “regras do jogo” e seus “jogadores”. Estando as considerações tratadas no direito claras para a população, podemos dizer que aí sim, teremos uma relação de igualdade material frente a todas as possibilidades e circunstâncias entres direitos e responsabilidades definidas dentro do conceito de estado democrático de direito.

Portanto, é preciso que, entendendo todas essas circunstâncias que permeiam a percepção da população acerca do ordenamento jurídico e do ordenamento em relação ao povo, que se busque promover uma compatibilidade quanto a essas questões, tornando justa e compreensível a relação de convivência de cada cidadão com os sistemas jurídico, político e democrático, o qual está inserido desde o seu nascimento.

3. DIRETRIZES DA EDUCAÇÃO E O DIREITO

Neste capítulo iremos abordar o estado atual da educação brasileira em relação ao ensino da cidadania e da educação de valores e princípios básicos de direito nas escolas. Em relação ao estabelecimento das atuais políticas de educação, podemos dizer que o Brasil vive em um momento de estabilidade frente a tantas alterações abruptas dos últimos 100 anos, o que não significa dizer, necessariamente, que estamos em um cenário ideal. Na verdade, como se irá expor, entre vários processos políticos de construção e desconstrução enfrentados pela nação, a área da educação foi uma das mais afetadas por interferências constantes de caráter político, sendo essas quase sempre mal-intencionadas.

A priori, para entendermos melhor a questão, é necessário que seja traçado um panorama de quais bases e fundamentos hoje regem a organização das políticas de educação brasileira, buscando definir suas diretrizes, metas, planos, desafios e objetivos, para que se possa compreender qual a atual organização e pelo planejamento posto, onde se pretende chegar.

Sobre o exposto, Angela Galizzi Vieira Gomide (2013, p. 1.853 – 1.855) traz mais detalhes sobre a organização administrativa da educação brasileira:

A organização da educação brasileira sofreu significativas alterações a partir do final dos anos de 1980. A Constituição de 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96) deram base legal para reorientá-la, com destaque para a educação básica e para os princípios da gestão democrática da educação, conforme definiram o art. 3º da LDB e o art. 206 da Constituição. A Constituição de 1988, aprovada sob a bandeira da redemocratização nacional, expressou claramente a compreensão da educação como um direito social e destacou o papel preponderante do Estado, em relação ao da família, ao garantir a educação para seus cidadãos, de acordo com o estabelecido no artigo 205: 'A Educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.' (Constituição Federal, art. 205).'

[...]

Consoante com os princípios constitucionais, a legislação educacional de 1996 dividiu as atribuições, as responsabilidades e as prioridades para com a educação entre a união, os estados, os municípios, as escolas e os professores. Determinou, de forma hierárquica e descentralizadora, os limites de cada sistema de ensino e responsabilizou os municípios por oferecer a Educação Infantil e priorizar o Ensino Fundamental (art. 11); os estados, por oferecer o Ensino Médio e assegurar o Ensino Fundamental (art. 10). Quanto à

União (art. 9º), coube-lhe o papel de organizar o sistema federal de ensino e dos Territórios, bem como articular e definir as diretrizes orientadoras, técnicas e financeiras visando à organização da educação nacional.

Entendidas as considerações organizacionais feitas, podemos visualizar a importância da Lei 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) – para a formação de políticas educacionais em nosso país, o que faz com o que tenhamos que nos debruçar mais atentamente sobre seus termos, levando-nos a analisar o art. 3º da LDB, que expõe as bases principiológicas da educação nacional, sendo elas segundo a lei: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância; V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; VII - valorização do profissional da educação escolar; VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino; IX - garantia de padrão de qualidade; X - valorização da experiência extraescolar; XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais. XII - consideração com a diversidade étnico-racial; XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida; XIV - respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva.

Em relação aos princípios que fundamentam o sistema de educação, nos chama a atenção o inciso XI do Art. 3º da Lei 9.394/96, que traz justamente uma ideia de vinculação entre a educação oferecida na escola as práticas sociais, o que podemos compreender também como o estabelecimento de iniciativas voltadas ao estabelecimento da educação a fomentar a cidadania em meio a coletividade. Não somente este fundamento, mas em outras partes do texto como no caso do Art. 2º, *caput*, que declara expressamente: “Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, **seu preparo para o exercício da cidadania** e sua qualificação para o trabalho.”

O Art. 27, inciso I da LDB ainda é mais preciso ao apontar como elemento norteador do sistema educacional, no âmbito do ensino básico, a difusão de valores

fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática.

Todos esses princípios na verdade convergem para um objetivo principal estabelecido na construção da educação nacional, qual seja, o desenvolvimento integral nas esferas pessoal, cívica e profissional de todo brasileiro. É por essa determinação principiológica que a Constituição é clara ao ascender no mesmo patamar de importância da formação para o trabalho, o desenvolvimento da cidadania, pois o constituinte de 1988 já considerava essencial que a consciência crítica em relação a essas questões políticas/jurídicas fosse tratada desde a formação escolar.

Fortalece esse argumento ainda as colocações de Fábio Márcio Piló Silva (2020, p. 51 - 52):

Inicialmente, com base no acima exposto, o ser humano precisa entender que é direito dele compor a sociedade, mas, para tanto, necessário se faz o conhecimento do que viria a ser tal sociedade, como ela funciona, o papel de cada um daqueles que a compõe, as leis e suas funções, etc.

Assim, deve ser apresentado o conceito de sociedade, por meio dos ensinamentos básicos da Constituição nacional, na qual contêm os direitos e deveres do cidadão, a organização do Estado, poderes que o compõem, direitos daqueles que trabalham, conceito e importância do meio ambiente equilibrado e saudável, etc.

De nada adianta exigir que o jovem adulto conviva harmonicamente em sociedade, respeite as leis, seus familiares, eleja seus representantes, compre e venda, ou seja, mantenha um relacionamento equilibrado dentro de mencionada sociedade, se sua organização não conhece, se as leis desconhece, se não sabe a função daqueles que elege, se não sabe quais seus direitos como trabalhador e, principalmente, se não se enxerga como um ser integrante da sociedade e de suma importância para seu saudável funcionamento.

O momento ideal para levar o conhecimento acerca da sociedade e sua organização aos seus principais atores se dá quando daquela fase de formação da consciência da pessoa, ou seja, quando da socialização primária do ser humano, momento no qual ocorre sua inserção, ou tentativa, ao convívio coletivo, tornando-o ser de direitos e deveres.

Tal objetivo também é tratado por Sofia Lerche Vieira (2015), no livro “Estrutura e funcionamento da educação básica”, ao expor:

Conforme a Constituição, o fim da educação é o ‘pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho’ (CF, Art. 205 e LDB, Art. 2º). A Lei nº 9.394/96 atribui sentido amplo à educação, a qual

‘abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais’. A educação escolar é aquela disciplinada pela legislação que define um vínculo entre a escola, o mundo do trabalho e a prática social, importante inovação da LDB (Art. 1º).

[...]

Tais princípios, definidos pela Constituição e explicitados na LDB, são traduzidos no corpo da Lei nº 9.394/96, através de um conjunto de orientações importantes para a educação. Tomados em sua essência, os referidos princípios explicitam um modo plural, aberto e inclusivo de conceber a educação e as modalidades de gestão que a ela se articulam. Tomemos como exemplo o princípio da ‘igualdade de condições para o acesso e permanência na escola’. Seu espírito pressupõe uma sociedade e uma escola onde todos tenham as mesmas condições para usufruir o direito à educação e aos seus benefícios. No mesmo sentido, está o princípio da ‘liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, a arte e o saber’. (p. 25)

Passado esse momento de esclarecimento em relação às metas, planos e objetivos é necessário também esclarecer os desafios que o sistema educacional enfrenta para efetivar essas garantias. Sobre o assunto, muitas dificuldades podem ser apontadas dada a complexidade com que enfrenta essa questão em um país de dimensões continentais como o Brasil, mas as principais expressam-se em relação a falta de uniformidade na oferta de ensino e a ausência de comprometimento com a qualidade do ensino e da infraestrutura em educação oferecida. Sobre o exposto, destaca Luiz Henrique Sormani Barbugiani e Fernando de Souza Coelho (2018, p. 159 e 160):

O relativismo do direito à educação é ressaltado pela compreensão variável condicionada por elementos difusos que cada indivíduo, cidadão, criador, intérprete ou aplicador das normas constitucionais e infraconstitucionais detém do próprio fenômeno educação.

Aliado a uma multiplicidade de concepções sobre a realidade educacional do país, podemos destacar a ausência de isonomia e uniformidade na prestação dos serviços de educação, no âmbito público e privado, para todos os membros da sociedade em qualquer grau.

Uma das facetas desse relativismo aqui defendido consiste na maior preocupação de alguns agentes políticos com uma aparência de tutela do direito à educação do que com programas e práticas efetivas, que elevem o nível educacional da sociedade. O conhecimento traz consigo, como se fosse uma verdadeira projeção, a percepção da realidade das coisas decorrente da compreensão. Quem compreende pode contestar o processo e isso pode gerar desconforto e resistência, o que, muitas vezes, é indesejado no cenário político.

As reformas no sistema educacional brasileiro são evidentemente necessárias, mas devem pautar-se numa estratégia embasada em dados analíticos fiáveis. Como um processo nessa perspectiva é complexo por natureza (a demora intrínseca à colheita de informações, à compilação dos dados, à organização e ao planejamento das propostas, à aprovação e à implementação da política e de seus instrumentos de acompanhamento e de fiscalização), há um afastamento do interesse de políticos que desejam apresentar resultados imediatos aos eleitores ou, ao menos, aparentemente imediatos, independentemente do desempenho (eficiência, eficácia e efetividade) do que está em fase de execução ou dos reflexos diretos e indiretos na sociedade e, numa acepção mais dramática, no futuro do país a médio e longo prazo.

Vistas essas reflexões, pode-se perceber claramente que a educação brasileira encontra desafios não só de natureza curricular, como a reflexão aqui empregada visa argumentar. Há também muitos outros problemas que estão em igualdade frente a este, que atrapalham substancialmente o avanço de políticas públicas voltadas a esse tema, o que resultam por dificultar o crescimento do país em outras áreas que dependem muito do desenvolvimento educacional, como a área econômica, estrutural e política.

Ainda que em passos lentos, o sistema educacional brasileiro evolui comedido buscando atingir metas econômicas para a nação. Como exposto alhures, há muitos desafios a serem superados em todos os aspectos, contudo, deve-se desde o momento, estabelecer planejamentos concretos sobre quais caminhos se pretende trilhar buscando atingir as metas estabelecidas desde logo, é por conta dessa perspectiva que se mantém relevante falar sobre educação de direitos e cidadania na escola, pois só assim esse avanço poderá ser implementado o tão mais logo possível.

Diante disso, Luiz Henrique Sormani Barbugiani e Fernando de Souza Coelho também explicitam a necessidade de se estabelecer uma política educacional comprometida a promover uma educação além dos títulos, mas que tenha a capacidade de fazer com que o cidadão seja capaz de compreender o mundo ao seu redor e atender a uma demanda social, objetivando com que cada aluno possa desenvolver competências suficientes para reconhecer seus direitos enquanto cidadão e exercer uma profissão, não dissociando uma coisa da outra:

Assim, uma política educacional legítima e efetiva deve englobar um conjunto de medidas tendentes a propiciar aos habitantes de um determinado Estado o livre acesso à educação básica e superior, sem

descurar da qualidade do ensino, visando, portanto, estimular o desenvolvimento contínuo do país.

O trabalho da política será justamente incentivar a alfabetização e a continuidade dos estudos nos níveis fundamental, médio e superior, não só para o crescimento dos indivíduos na perspectiva da formação de capital humano, mas também para que eles possam atender as demandas da sociedade nas atividades essenciais e em outras que a evolução da tecnologia exija conhecimento no prisma de formação para a cidadania. Isso não deve significar que todos sejam obrigados a estudar até terminarem o nível superior, pois como bem salientou José Roberto Pinto de Góes, ao redigir a apresentação da obra de Thomas Sowell, 'Ação afirmativa ao redor do mundo: estudo empírico', não se pode confundir 'educação com diploma'.

O estímulo à educação como política de Estado deve ser estabelecido a curto, a médio e a longo prazo, não sendo apenas um pedaço de papel ou projeto com meras palavras de impacto político, pois é necessário dar cumprimento – no caso do Brasil, por exemplo – ao artigo 214 da CF, objetivando propiciar a cada indivíduo conhecimentos suficientes para que reconheça seus direitos enquanto cidadão e possa exercer uma profissão, seja por meio da graduação em nível superior, seja pelo ensino técnico ou, ainda, mesmo que não conclua os estudos no ensino médio, possa efetivamente ser o senhor do seu destino. (SORMANI e COELHO, 2018, p. 156 e 157)

Considerando todas essas questões, devemos avaliar, portanto, se o caminho traçado pelo planejamento educacional brasileiro está seguindo o caminho mais correto vistas a atender uma necessidade cívica e social. Para isso, deve-se analisar primeiramente o componente curricular do ensino e saber se diante dessa demanda apresentada, há objetivos nesse sentido.

3.1. HISTÓRICO DA GRADE CURRICULAR DE ENSINO NO BRASIL

Em relação a formação da matriz escolar brasileira, tem-se que as políticas educacionais escolhidas ao longo da história do Brasil estão satisfatoriamente catalogadas nas legislações e documentos históricos, o que direciona a análise desse contexto a formação legislativa ao decorrer das épocas.

Após o descobrimento em 1500, a primeira iniciativa pedagógica desembarcava no Brasil através dos jesuítas. Com claros objetivos de doutrinação religiosa, a educação era utilizada como meio para alcançar essa finalidade através da alfabetização, facilitando a catequização dos índios. Durante esses primeiros anos no período colonial, a educação oferecida era totalmente acrítica, não existindo ainda noções básicas de direitos humanos, sendo o projeto educacional proposto baseado

unicamente em uma perspectiva de alienação e imposição de poder. Como esclarece Otaíza de Oliveira Romanelli (1986, p. 34 - 36), a educação oferecida pela Companhia de Jesus era alheia ao interesse do poder colonial da época, visto que não se via utilidade no ensino para a população indígena e escravizada, haja vista que as atividades primárias de agricultura rudimentar e trabalho escravo não necessitavam da instrução oferecida, pondo-se fim a essa iniciativa no Brasil em 1759.

Tendo isso em vista e considerando que não se havia considerações mínimas de direitos humanos na época, pouco se podia pensar em efetivação e conhecimento de direitos através da educação, afinal de contas, a instrução oferecida tinha objetivo claro diametralmente oposto, o de aprisionar e servir como ferramenta de subsunção a possibilitar uma dominação cultural sobre os povos nativos da região.

Passando um pouco mais adiante na história, a família real portuguesa então decide deixar Portugal e se muda para o Brasil em 1807, fugindo da investida francesa. Havendo naquela ocasião a necessidade de abrigar a coroa portuguesa, o Brasil colonial precisava avançar, o que trouxe transformações profundas em relação ao sistema educacional. Diante disso, foram sendo aportados investimentos no ensino técnico e nas escolas de ensino superior, mas ainda sem o desenvolvimento da educação básica pelos mesmos motivos anteriores: a ausência de interesse do poder estatal de promover o ensino a uma população pobre e escravizada.

Sobre o período, destaca ainda Otaíza de Oliveira Romanelli (1986, p. 37):

Assim, o período que se seguiu à Independência Política viu também diversificar-se um pouco a demanda escolar: a parte da população que então procurava a escola já não era apenas pertencente à classe oligárquico-rural. A esta, aos poucos, se somava a pequena camada intermediária, que, desde cedo, percebeu o valor da escola como instrumento de ascensão social. Desde muito antes, o título de doutor valia tanto quanto o de proprietário de terras, como garantia para a conquista de prestígio social e de poder político. Era compreensível, portanto, que, desprovida de terras, fosse para o título que essa pequena burguesia iria apelar, a fim de firma-se como classe e assegurar-se o status que aspirava.

Mas se essa camada intermediária procurou a educação, como meio de ascensão social, são suas relações com a classe dominante que vão proporcionar-nos uma compreensão maior da característica dominante no ensino brasileiro, na época e posteriormente. Essas relações são ainda relações de dependência. Uma vez que as camadas inferiores viviam na servidão ou na escravatura e o trabalho físico era tido como degradante, não é de se estranhar que se considerasse o ócio como um distintivo de classe. Não era, pois, a essas camadas que a classe intermediária iria ligar-se, mas à camada superior, de quem iria depender para obter ocupações consideradas

mais dignas, como as funções burocráticas, administrativas, intelectuais.

Com a independência em 1822, surgem as primeiras iniciativas de proporcionar educação em um caráter universal ao povo brasileiro com o estabelecimento na Carta Imperial de 1824, a primeira Constituição brasileira, em seu Art. 179, inciso XXXII, a definição de que a instrução primária seria gratuita a todos os cidadãos. Contudo, apesar da determinação imperial, a realidade observada no Brasil na época ainda estava muito distante de cumprir o exposto na Constituição. Havia ainda, naquele contexto, altas taxas de analfabetismo e acesso limitado a instituição escolar.

Dez anos depois e após fortes pressões das províncias frente a concentração de poder pelo império, é editado pelo Congresso Nacional, o Ato Adicional de 1834, que versava sobre a distribuição de competências entre as províncias, incluindo neste caso, a atribuição de oferecer a educação primária e secundária nos termos da Constituição. Todavia, como também esclarece Otaíza de Oliveira Romanelli (1986, p. 40), a descentralização não solucionou o enorme vazio de oferta de ensino encontrado naquele momento:

A descentralização ocorrida com o Ato Adicional de 1834, como já disse, delegou às províncias o direito de regulamentar e promover a educação primária e secundária. O que ocorreu a contar de então foi a tentativa de reunir antigas aulas régias em liceus, sem muita organização. Nas capitais, foram criados os liceus provinciais. A falta de recursos, no entanto, que um sistema falho de tributação e arrecadação da renda acarretava, impossibilitou as Províncias de criarem uma rede organizada de escolas. O resultado foi que o ensino, sobretudo o secundário, acabou ficando nas mãos da iniciativa privada e o ensino primário foi relegado ao abandono, com pouquíssimas escolas, sobrevivendo à custa do sacrifício de alguns mestres-escolas, que, destituídos de habilitação para o exercício de qualquer profissão rendosa, se viam na contingência de ensinar.

Após um período de várias tensões políticas, em 1930 a educação brasileira ganha uma nova roupagem no governo de Getúlio Vargas com a criação do Ministério da Educação e Saúde Pública. Durante a Era Vargas, houve uma rápida reorganização do estado, o que ensejou em grandes mudanças no cenário nacional. Quatro anos depois, em 1934, a nova Constituição estabelecia mais garantias de uma educação pública e acessível, mas ainda assim sem atingir níveis consideráveis de desempenho escolar e com a taxa de analfabetismo ainda muito alta.

Durante esse período ainda pode ser vista a valorização dos cursos técnicos-profissionalizantes motivadas pelo grande avanço industrial da época. Porém, apesar do estado desempenhar esforços significativos na elaboração de uma grade curricular voltada para a preparação profissional, não se pode encontrar nenhuma iniciativa concreta para possibilitar o desenvolvimento do pensamento crítico e a construção de competências a promover a reflexão sobre questões humanas e sociais do indivíduo, estando compreendida nessa questão o ensino de direitos básicos, cidadania e de responsabilidade social, mas pelo contrário, com a chegada da ditadura militar, o pensamento crítico foi reprimido violentamente, estando toda e qualquer iniciativa a respeito do desenvolvimento de uma cultura de direitos, sejam eles humanos, sociais ou relacionados a cidadania, censurados para dificultar o questionamento acerca daquele sistema político vigente à época.

Com a queda da ditadura e o início do período de redemocratização, a educação pode ser assim discutida de uma forma mais ampla e democrática, haja vista a preparação para a nova Constituição que viria a guiar um novo período de aclamação democrática. Assim como esclarece Sofia Lerche Vieira (2015, p. 21), com a promulgação da Constituição de 1988, com princípios caros ao Estado Democrático de Direito, novas diretrizes passariam a compor a educação brasileira, como a universalidade da educação, o ensino fundamental gratuito e obrigatório e a gestão democrática do ensino público:

Nas duas últimas décadas, o Brasil vivenciou mudanças significativas em diversas esferas da vida econômica e social. A organização e a estrutura do sistema educacional, como parte desse contexto mais amplo, também passaram por inúmeras transformações expressas, tanto na base legal, produzida a partir do final da década de oitenta, como nos contornos que a gestão passou a assumir desde então. As mudanças na legislação brasileira coincidem com transformações amplas decorrentes do processo de reordenamento mundial mais conhecido como globalização (CASTELLS, 2000; CARNOY, 1999 e VIEIRA, 2002), a partir do qual se intensificaram as demandas por educação. A situação ocorre simultaneamente ao processo de redemocratização do país, quando crescem as reivindicações participativas por parte de diversos atores sociais. Tais circunstâncias geram pressões por formas de operacionalização mais abertas e eficazes de políticas e de gestão educacional.

Considerando todas as importantes evoluções trazidas pela CRFB/88, o que podemos dizer é que muitas das disposições da Carta Magna sofrem dos mesmos

desafios de iniciativas em constituições anteriores: a falta de efetividade. Sobre o assunto, destaca Paulo de Sena Martins (2019, p. 232):

As políticas públicas contêm normas que tanto geram ou reconhecem direitos quanto atos que os concretizam (COMPARATO, 1998b, 2002). Consistem em conjunto de medidas articuladas que movimentam a máquina governamental no sentido de concretizar direitos (BUCCI, 2006). Se há uma defasagem entre as políticas adotadas e os direitos garantidos, cabe buscar sua efetividade. Como afirma Barcellos (2005, p. 90), 'compete à Administração Pública efetivar os comandos gerais contidos na ordem jurídica e, para isso, cabe-lhe implementar ações e programas dos mais diferentes tipos, garantir a prestação de determinados serviços, etc. Esse conjunto de atividades pode ser identificado como 'políticas públicas'. É fácil perceber que apenas por meio das políticas públicas o Estado poderá, de forma sistemática e abrangente, realizar os fins previstos na Constituição (e muitas vezes detalhados pelo legislador), sobretudo no que diz respeito aos direitos fundamentais que dependam de ações para sua promoção.'

Analizando portanto, todo o contexto histórico de evolução da grade curricular da educação brasileira, pode-se visualizar que durante o passar dos anos o sistema educacional enfrentou muitas dificuldades para além do ensino de elementos básicos, como o grande problema da elevada taxa de analfabetismo, o que certamente retirou o foco das autoridades em relação a outras questões como qual seria o contexto curricular mais adequado, haja vista a preocupação com o próprio elemento de compreensão dos conteúdos, a leitura e escrita. Atentando-se para os momentos mais contemporâneos da nossa educação, percebe-se que diante das políticas públicas de educação empregadas, que houve claramente uma escolha da classe política de qual caminho a seguir, sendo este a educação voltada prioritariamente ao desenvolvimento profissional, abandonando quase que completamente a educação para a formação humana e cidadã.

3.2. A EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA

Apesar das grandes dificuldades na formação de uma grade curricular de ensino, houve um momento da história educacional brasileira em que se propôs, apesar da maneira conturbada, uma tentativa de se estabelecer algum tipo de relação de ensino de consciência social e de cidadania. Conforme esclarece Hermano Victor Faustino Câmara (2017, p. 78), Apesar da iniciativa idealmente corresponder a

princípios democráticos, ela acabou fracassando em seu objetivo final, pois a verdadeira intenção na instituição dessa iniciativa na verdade não era promover uma reflexão profunda, crítica e livre dos valores cívicos e da cidadania, mas servir de lastro para a manutenção do que a época era um projeto de poder.

Este período o qual nos referimos era o Regime Militar, o qual alterou a grade curricular de ensino brasileira para incluir a Educação Moral e Cívica e outras matérias subjacentes de mesmo conteúdo em todos os níveis de educação a partir de 1969, através do Decreto-Lei 869/69. A justificativa para a alteração do sistema educacional brasileiro na época era de que o Brasil precisava de uma transformação intelectual e moral, fortalecendo o espírito nacionalista para tornar o país uma grande potência mundial. Este programa político-educacional ficou conhecido como “Revolução pela Educação”.

Sobre o assunto, destaca Vanessa Kern de Abreu (2008, p. 70 - 71):

Se confrontarmos o discurso militar com a realidade vivida pelos brasileiros durante a ditadura, pode-se perceber claramente a contradição que existia entre a democracia que se pregava e a política e o autoritarismo que se praticava. Ou seja, o convite à democracia funcionava como uma máscara ao regime, que se impunha de forma repressiva à sociedade como um todo, a partir do redimensionamento da escola dentro da doutrina moral e cívica.

A “Revolução pela Educação” pode ser entendida, assim, como um redimensionamento de vários conceitos e práticas, tendo como pressuposto a transposição do ideal de desenvolvimento dependente do Estado em relação ao mercado internacional para a escola: a dependência do seu saber em relação ao Estado. Ou seja, da mesma forma que a economia e as práticas políticas e culturais brasileiras passaram a depender do Estado e da conjuntura do mercado internacional, posto que é um desenvolvimento dependente, a escola teria o seu saber vinculado ao controle centralizador do Governo Federal.

Em relação ao conteúdo descrito nos livros e manuais da disciplina de Educação Moral e Cívica, são registrados assuntos diversos que acabam por externalizar mais uma perspectiva ideológica do que científica. Os assuntos contidos nos livros em geral traziam mais uma análise política dos problemas brasileiros e a alienação de uma realidade espúria do que propriamente uma instrução de princípios fundamentais, direitos de cidadania, responsabilidade social, etc., além da clara intenção de utilizar-se da disciplina para propor o que seria o “caráter ideal” do homem brasileiro para o Regime: religioso, ligado a família, nacionalista e militarista.

Sobre os assuntos ministrados nas aulas, esclarece Juliana Miranda Filgueiras (2006, p. 131):

Os conteúdos dos livros de Educação Moral e Cívica giram em torno de três grandes grupos: Civismo, Estado brasileiro e Moral, que apresentam por sua vez subgrupos. Em civismo discutem-se os conceitos de cidadania, patriotismo e nacionalismo. O Estado Brasileiro inclui a discussão sobre o trabalho e o trabalhador, a formação do povo brasileiro, a realidade brasileira, etc. Por último, a Moral, apresenta discussões importantes sobre família e religião.

De modo geral, poderia se dizer que a Educação Moral e Cívica e as outras matérias do mesmo nicho teriam outro desenvolvimento e aplicação se o Regime Militar não houvesse se utilizado de seu conteúdo programático para propagação de sua perspectiva de poder. O que se demonstra da análise da finalidade ideal da matéria é que muitos dos assuntos são realmente de caráter relevante e, com algumas adaptações, poderiam facilmente compor a formação de uma matriz curricular com conteúdo adequado para a formação cidadã, no entanto, analisando a proposição da perspectiva técnica-jurídica e do direito, é possível perceber que há alguns vazios teóricos e adaptações a Constituição de 1988 que necessariamente haveriam de ser realizados, a exemplo do enfoque maior em direitos humanos e princípios que regem a Carta Magna, além de assuntos que precisariam ser retrabalhados de maneira a respeitar a laicidade do estado Brasileiro confessada após 1988.

Hermano Victor Faustino Câmara (2017, p. 82), esclarece:

O Decreto que cria a EMC [Educação Moral e Cívica] e põe todo o ensino constitucional sob seu prisma moralista afirma a inspiração divina da educação e a importância da preservação do espírito religioso nas práticas de ensino, o qual deveria, nessa perspectiva, fomentar o respeito à lei, à moral e à família, a fidelidade ao trabalho e ao civismo.

Toda essa verborragia cívica presente no Decreto tinha por escopo promover, através das práticas pedagógicas, a afirmação de valores caros ao Regime Militar, que defendia o cristianismo e combatia ferrenhamente o comunismo e a subversão. Nesse combate, a difusão de uma ideologia afeita aos valores nacionalistas e morais teve um papel significativo.

Com a redemocratização, porém, perdeu-se o sentido de se manter a presença desse conteúdo curricular na educação básica.

Após a derrocada da Educação Moral e Cívica em 1993, foi possível visualizar várias discussões em ambas as casas legislativas do Congresso Nacional acerca da

reintrodução da matéria na Base Nacional Comum Curricular até os dias de hoje. Após a análise de vários desses projetos de lei com essa finalidade discutidos desde a redemocratização até hoje, Daniela Patti do Amaral e Marcela Moraes de Castro (2020, p. 16), trazem um contraponto ao estabelecimento desse tipo de ensino nas escolas, acostando-se no argumento de que isto afetaria sobremaneira o caráter democrático do ensino da escola pública, além dos valores construídos pelo processo de valorização da democracia como a horizontalidade, igualdade e pluralidade introjetados na perspectiva educacional com a Constituição de 1988.

De todo modo, o que aqui se quer demonstrar é que os componentes curriculares da matéria de Educação Moral e Cívica ou qualquer outra parecida com esta ainda são muito inferiores a perspectiva jurídica e de entendimento do direito, dos deveres e da sociedade que se necessita oferecer ao aluno. Tudo o que foi desenvolvido no passado pode servir como um protótipo ou ensaio de uma definição curricular muito superior que deve ser assim introduzida na escola contemporânea a permitir que se desenvolvam as competências necessárias ao estabelecimento integral da formação humana e cidadã, sendo o ensino de direitos humanos, princípios do estado democrático de direito, política social, texto constitucional, entre outros tantos assuntos que necessariamente precisam ser discutidos nas casas legislativas, fóruns, escolas, dentre outros espaços de discussão para a formação de uma nova perspectiva curricular, em vez disso, perde-se muito tempo em apego a uma ilusória conformação do passado, pensando-se ser este o único caminho para a evolução da sociedade brasileira como uma grande nação, quando se poderia refletir uma nova concepção mais avançada na finalidade de promover uma formação humana e cidadã integral aos brasileiros.

3.3. NOVA BASE NACIONAL COMUM CURRICULAR

Voltando-se agora para uma perspectiva mais atual, é preciso que entendamos quais políticas públicas hoje são adotadas pelo sistema de educação brasileiro, seus objetivos e quais as perspectivas traçadas para os próximos anos. Para isso, analisar as disposições estabelecidas na Nova Base Nacional Comum Curricular é essencial. Através da percepção dos termos instituídos na Base, poderemos visualizar o que se

tem estabelecido acerca do estudo da cidadania, dos direitos, das responsabilidades e outras competências que preparam o aluno para vida social, política e comunitária.

Inicialmente, é preciso que sejam analisados os aspectos referentes a formação estrutural da Base Nacional Comum Curricular (BNCC). Observando sua fundamentação, podemos visualizar que essa política de educação se encontra estabelecida em nossa Constituição, quanto o texto constitucional menciona no Artigo 210 que “serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais”.

Complementando o sentido da Constituição, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB – estabelece em seu artigo 26 que “os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos”. Considerando essa indicação legal, o Brasil estabeleceu 3 versões da BNCC até então, sendo-as apresentadas em 2015, 2016 e a versão mais recente em 2018.

Analisando o texto da Base Nacional Comum Curricular homologada em dezembro de 2018, pode-se perceber uma divisão harmoniosa do desenvolvimento do ensino, sendo os conteúdos e as competências que se pretende estabelecer divididas em três fases: Etapa da Educação Infantil, Etapa da Educação Fundamental e Etapa do Ensino Médio. Durante as etapas iniciais da formação escolar (Etapa da Educação Infantil e Etapa da Educação Fundamental) as competências e diretrizes estabelecidas pela base estabelecem-se mais proeminentemente em características de formação escolar, como a alfabetização e o conhecimento geral das áreas científicas de estudo, dentre outras considerações de formação simples de natureza inicial no estudo das ciências humanas, exatas, biológicas e de linguagens.

Nesse momento de formação inicial compreendido entre as etapas de Educação Infantil e Fundamental, não há estabelecida nas diretrizes da BNCC alguma orientação acerca de uma reflexão mais profunda sobre os temas de educação de direitos, cidadania, responsabilidade social, política, dentre outros. Há de se considerar também que em alguns momentos dessas etapas, os alunos acabam por se deparar com alguns desses temas por uma questão circunstancial, mas nada que os possa trazer a uma reflexão mais intensa ou a uma finalidade específica em si, o

que nos leva a considerar que não seria razoável apresentar o estudo dessas questões com a profundidade necessária nesses níveis iniciais de formação, em que ainda é construído pelo aluno um vocabulário científico e desenvolvidas as competências básicas de análise fundamental a um estudo mais aprofundado no ensino médio.

Voltando-se para as orientações definidas para o ensino médio, é possível verificar que a BNCC estabelece uma finalidade para a educação oferecida nessa etapa em relação a sua colocação na contemporaneidade:

A dinâmica social contemporânea nacional e internacional, marcada especialmente pelas rápidas transformações decorrentes do desenvolvimento tecnológico, impõe desafios ao Ensino Médio. Para atender às necessidades de formação geral, **indispensáveis ao exercício da cidadania** e à inserção no mundo do trabalho, e responder à diversidade de expectativas dos jovens quanto à sua formação, a escola que acolhe as juventudes tem de estar comprometida com a educação integral dos estudantes e com a construção de seu projeto de vida (BRASIL, 2018. p. 464, grifos nossos)

Dado o exposto, fica clara a opção realizada pela Base Nacional Comum Curricular de oferecer ao estudante do ensino médio uma formação voltada a acompanhar a evolução tecnológica da sociedade contemporânea, inclusive como visto acima, proposta a atender também uma necessidade relacionada ao exercício da cidadania pelo aluno.

Além dessa questão, a BNCC também reforça a necessidade de uma formação voltada à ética e ao desenvolvimento intelectual e do pensamento crítico, como é possível visualizar no trecho:

Nessa mesma direção, é também finalidade do Ensino Médio o aprimoramento do educando como pessoa humana, considerando sua formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico. Tendo em vista a construção de uma sociedade mais justa, ética, democrática, inclusiva, sustentável e solidária, a escola que acolhe as juventudes deve ser um espaço que permita aos estudantes:

- conhecer-se e lidar melhor com seu corpo, seus sentimentos, suas emoções e suas relações interpessoais, fazendo-se respeitar e respeitando os demais;
- compreender que a sociedade é formada por pessoas que pertencem a grupos étnico-raciais distintos, que possuem cultura e história próprias, igualmente valiosas, e que em conjunto constroem, na nação brasileira, sua história;

- promover o diálogo, o entendimento e a solução não violenta de conflitos, possibilitando a manifestação de opiniões e pontos de vista diferentes, divergentes ou opostos;
- combater estereótipos, discriminações de qualquer natureza e violações de direitos de pessoas ou grupos sociais, favorecendo o convívio com a diferença;
- valorizar sua participação política e social e a dos outros, respeitando as liberdades civis garantidas no estado democrático de direito; e
- construir projetos pessoais e coletivos baseados na liberdade, na justiça social, na solidariedade, na cooperação e na sustentabilidade. (BRASIL, 2018. p. 466 e 467)

Apesar de todas essas definições de caráter metodológico, nem a Base Nacional Comum Curricular, nem a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96) preveem a necessidade do estabelecimento de uma disciplina específica ou subdivisão curricular para o estudo das questões relacionadas aos direitos e responsabilidades fundamentais, a cidadania e o desenvolvimento social. Dessa forma, o que se percebe é que, analisando a perspectiva das competências que devem ser desenvolvidas pelos alunos nas matérias de ciências sociais aplicadas, a intenção é que esses direcionamentos sejam tratados dentro dessas matérias, contudo, dada a abrangência e a importância dessas questões, o espaço ofertado para a reflexão sobre esses assuntos dentro dessas matérias é insuficiente para o desenvolvimento efetivo da competência, haja vista que os assuntos relacionados a essas questões precisam disputar espaço com outros assuntos em uma carga horária limitada, que muitas vezes são elevados a uma importância maior na escolha do professor dos assuntos a se tratar, pela afinidade do profissional com o tema ou mesmo pela maior possibilidade de ser cobrado em provas de vestibular.

Ainda sobre o exposto, Vivian Alves da Rocha (2020, p. 21 e 22), aduz:

A Lei n. 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, prevê em seu art. 26, § 9º, que os currículos da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio deverão conter conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente. Já no art. 32, § 5º, determina-se que o ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes. Tais dispositivos legais estabelecem que os referidos conteúdos devem ter como base o Estatuto da Criança e do Adolescente. (BRASIL, 1996). Outrossim, o art. 27, inciso I, da LDB [Lei de Diretrizes e Bases da Educação], dispõe que os conteúdos curriculares da educação básica têm, entre suas diretrizes, a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática. (BRASIL, 1996).

Assim, não se pode olvidar que é necessária a implementação de uma disciplina sobre noções de Direito no currículo básico, a fim de se atender as disposições constantes na lei de diretrizes e bases da educação nacional.

Ademais, é cediço que o Direito é fruto da necessidade humana de regulamentar a convivência em comunidade. E no Brasil, resta estabelecido, nos termos do art. 1º, parágrafo único da CR/88, que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição. Desse modo, não é viável aceitar que o povo não seja conhecedor das normas que regulamentam o país, especialmente a Constituição Federal.

Portanto, pensar na democratização do Direito, obriga a repensar a estrutura do ensino jurídico brasileiro nos cursos de Direito, e impõe, também, a implementação do ensino de noções de Direito no currículo escolar básico. Somente assim, será possível a implementação de uma ordem social, política, econômica, e jurídica condizente com a vontade popular.

É possível notar também que a BNCC fez questão de incluir temas abrangentes que envolveriam algumas das perspectivas relacionadas ao conhecimento de alguns direitos, responsabilidades e a cidadania, contudo, considerando que os temas estão envolvidos difusamente na área de Ciências Sociais Aplicadas, além da exígua carga horária para tratar com a profundidade necessária sobre tantos assuntos, os professores que ministram essas aulas acabam necessitando de conhecimentos específicos para a completa explanação sobre o tema, principalmente aqueles com conceitos jurídicos complexos, o que causa entraves no ensino ideal da competência.

No mesmo sentido entende Hermano Victor Faustino Câmara (2017, p. 90 e 91):

É dizer, a promoção da educação em direitos humanos é processo direcionado não apenas aos estudantes, mas também aos professores. Estes, ao receberem a missão de promover a educação humanizadora, precisam de formação para tal.

Até porque a tarefa não é simples. Educar em direitos humanos compreende a construção de uma cultura informada pelos direitos, na qual a cidadania e os processos democráticos sejam afirmados e valorizados em todas as dimensões da vida. O educador em direitos humanos é, assim, um agente sociocultural e político, e não apenas um instrutor de conteúdos.

Nessa perspectiva, é importante refletir-se sobre qual preparação seria necessária a um professor que atuasse na educação básica, ministrando os conteúdos jurídico-constitucionais que se almeja inserir nos ensinos fundamental e médio através das deliberações legislativas que visam alterar a LDB para incluir esses conteúdos nos currículos da educação básica.

[...]

É dizer: o professor deve ser instruído quanto aos conteúdos das principais declarações internacionais de direitos humanos, deverá ser um conhecedor das bases constitucionais brasileiras, mas deverá também ser orientado sobre como abordar esses tópicos em sala de aula, pois sua mera tematização não garante uma prática educativa voltada aos valores fundamentais da vida pública.

É preciso reconhecer, portanto, a evolução trazida pela Nova Base Comum Curricular, tendo em vista as alterações muito profundas e ao mesmo tempo importantes na educação brasileira, como o fato de o aluno poder escolher algumas das matérias que serão ministradas durante sua formação no ensino médio, o que hoje é chamado de itinerários formativos pela BNCC. Mas como dito, apesar de tantos avanços, ainda há um problema organizacional que impede que sejam desenvolvidas as competências de conhecimento de direitos e cidadania de maneira satisfatória, necessitando, portanto, que o sistema seja reavaliado a possibilitar a efetivação dessa questão.

4. REFLEXÃO: POR QUE PRECISAMOS ENSINAR DIREITOS NA ESCOLA?

Neste capítulo iremos tecer mais considerações acerca da justificativa do ensino do direito nas escolas como a principal política pública para transformação do espaço cidadão, sendo a consciência de direitos elemento essencial para que toda a sociedade possa compreender os fundamentos do estado democrático de direito e assim tenha condições efetivas de entender quais direitos usufrui, quais seus deveres, onde esses direitos se encontram fundamentados e como defendê-los.

Para isso, inicialmente é preciso entender a importância da escola para a formação cidadã. Camila Rodrigues de la Rocha (2017, p. 03 e 04), explica:

Historicamente as relações entre alunos e professores tem sido regidas por relações hierárquicas nas quais o aluno figura como aquele que deve obedecer às regras impostas pela instituição, e essa situação se mantém até hoje. A escola é imposta ao aluno com um modelo pré-determinado por parâmetros políticos que privilegiam a manutenção de uma situação de exclusão, com a manutenção de um currículo que reproduz relações de classes, e isso faz com que o aluno não encontre seu lugar na escola nem na sociedade.

Esse cenário é típico de um modelo tradicional de currículo, que, embora tenha dado vez a diversas teorias críticas e pós-críticas ainda mantém fortes características nas escolas brasileiras. Ainda podemos ver, atualmente, uma escola que traz a idéia de organização e desenvolvimento e que tem como finalidade única a preparação para o mercado de trabalho, com base nos modelos de Bobbit e Tyler, (SILVA, 2013), mas que deixa de lado a formação para a vida.

Para contrariar esse modelo de reprodução em massa, a escola deve ser compreendida como integrante do processo de formação do cidadão e da sociedade, e não apenas como uma mera reprodutora de conhecimentos, mas como uma produtora de conhecimentos comprometida socialmente. Esse tipo de mudança, embora seja discutida há algumas décadas entre os teóricos críticos e pós-críticos, leva muito tempo para acontecer, mesmo porque contraria os interesses de alguns. O que observamos em nossa realidade é uma escola que ainda espera que digam qual o caminho seguir, o que ensinar e qual projeto cultural e social a ser desenvolvido, enquanto os meios de comunicação tomam frente na formação de opinião.

Diante do exposto, não se pode desprezar a grande responsabilidade que a escola tem acerca da formação humana, visto que nela muitos alunos desenvolvem parte importante da sua cultura de princípios e são instruídos nos mais diversos temas que o acompanharão durante toda a sua vida. O conhecimento sempre foi e sempre será uma poderosa ferramenta para a mudança do ser humano, estabelecendo

alicerces principiologicos fundamentais na construção do caráter, sendo determinante para formação do futuro profissional e cidadão de qualquer estado.

No mesmo sentido, Maryane Mendes Martins (2018, p. 25), afirma ao sustentar que:

A escola é considerada um dos principais ou essenciais espaços para formação cultural do cidadão, embora, não seja o único. Além da escola, temos o dever de lembrarmos que há outros espaços, como: a família, a igreja, a sociedade, a rua, os amigos, etc. Contudo a escola ainda é considerada como o principal foco de organização, sistematização e transmissão do conhecimento, e o educador e o educando são os principais fatores nesse processo, ainda que dividam a tarefa de educar com outros eixos sociais. Ainda precisa melhorar muito quando se refere à formação dos alunos para a cidadania. Vale lembrar que cidadania é um termo abrangente. A cidadania tem sua consistência no que há de mais significativo na pessoa que é o ser, ao se tornar humano frente às dificuldades e aos obstáculos da vida. A escola, nem sempre, se torna espaço capaz de tornar os alunos verdadeiros cidadãos, porque se limita apenas a lecionar conteúdos de pouca relevância para o crescimento moral do aluno, esquecendo-se de questões primordiais como instruir aos alunos a essência da sua própria constituição, proporcionando a eles o direito de conhecer os seus direitos.

Não obstante a importância da escola como uma instituição social, é preciso que seja destacado também que os conteúdos ofertados dentro da escola são mais do que formadores de um futuro profissional, são formadores de um ser humano em sua total essência. Um erro muito comum encontrado em muitas escolas espalhadas pelo país é justamente esse, estabelecer uma metodologia de ensino voltada exclusivamente para a formação profissional do aluno, esquecendo-se de que este precisa de um desenvolvimento a voltá-lo para sua sensibilidade com os demais e consigo mesmo, sendo, antes de tudo, um conjunto de experiências a formá-lo como um ser humano na completude de seus direitos adquiridos.

Sobre o assunto, Paolla Rodrigues Parreira Leite (2020, p. 30), escrevendo para o livro “Direito na Escola: uma contribuição para a formação cidadã”, define:

Por esse motivo é que se faz necessário instituir nas escolas uma pedagogia voltada ao aprimoramento das competências do aluno, deixando de pensar que os estudos serviriam apenas como aquisição de conhecimentos técnicos, mas também como uma complementação para a vida do aluno como ser, como pessoa. É importante que o processo estimule o desenvolvimento do aluno na proposição de

tarefas complexas e construtivas envolvendo o aluno na vida em sociedade

Julia Culau, Daiane Lira e Denise Aparecida Martins Sponchiado (2015, p. 3.950), esclarecem essas considerações quando especificam que na ausência desse ensino, podemos visualizar até mesmo uma violação aos próprios Direitos Humanos:

A educação em Direitos Humanos tem um papel significativo, pois a mesma é um dos direitos fundamentais do ser humano. Embora se encontrem ainda muitos desafios, é de extrema importância que os Direitos Humanos se fixem na sociedade, sendo reconhecidos como prioritários para a construção da cidadania e da democracia, tendo, no entanto, a Educação como sua aliada. A Educação em Direitos Humanos é, na atualidade, um dos mais importantes instrumentos dentro das formas de combate às violações de Direitos Humanos, já que se educa, na valorização da dignidade e nos princípios democráticos.

Ainda sobre essa questão, é possível visualizar a importância do estabelecimento deste tipo de ensino com a criação em 2006 do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), que reafirma a fundamentabilidade da educação em direitos humanos, sendo esta compreendida como um processo sistemático e multidimensional que orienta a formação do sujeito de direitos, articulando-as em dimensões históricas, sociais, jurídicas e até mesmo evolutiva.

Sobre o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, explicam a sua relação com o ensino dos direitos humanos, Angela Viana Machado Fernandes e Melina Casari Paludeto (2010, p. 241):

O documento assinala que, desse modo, a educação é compreendida como um direito em si mesmo e um meio indispensável para o acesso a outros direitos. A educação ganha, portanto, mais importância quando direcionada ao pleno desenvolvimento humano e às suas potencialidades, valorizando o respeito aos grupos socialmente excluídos. Essa concepção de educação busca efetivar a cidadania plena para a construção de conhecimentos, o desenvolvimento de valores, atitudes e comportamentos, além da defesa socioambiental e da justiça social.

Contudo, ainda existem muitas circunstâncias no Brasil que tornam a aplicação do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos um desafio. Apesar de todos os esforços para se estabelecer uma política pública como essa desde 2007, ainda

não podemos visualizar com muita efetividade a aplicação de seus termos. Nesse sentido, Aida Maria Monteiro Silva (2012, p. 47) destaca alguns dos desafios a serem superados para atender de maneira satisfatória o estabelecimento do Plano:

Desse modo, para fortalecer a educação em Direitos Humanos no Brasil, é urgente atender aos desafios: a) garantir a formação inicial e continuada dos profissionais da educação com a construção de diretrizes curriculares; b) ampliar a elaboração e aquisição de materiais didáticos em direitos humanos; c) desenvolver políticas públicas de educação em direitos humanos como política de Estado; d) inserir temáticas de direitos humanos nas linhas de fomento dos órgãos oficiais à pesquisa; e) desenvolver ações midiáticas que explicitem as diversidades de todas as ordens, costumes, valores e comportamentos, de forma a não aceitar a discriminação e preconceito com os diferentes; f) dar continuidade a programas de valorização dos profissionais da segurança garantindo no currículo da formação os conteúdos dos direitos humanos; g) ampliar o apoio às ONG e instituições que desenvolvem trabalho nessa área; h) inserir em todos os concursos públicos as temáticas e legislações que envolvem educação em direitos humanos.

Tendo isso em vista, não podemos considerar a questão do ensino de direitos na escola como uma questão acabada, haja vista as colocações genéricas encontradas em alguns documentos normativos. Apesar do texto encontrado em normas como a LDB, a BNCC e o PNEDH, que até expressam alguma intencionalidade neste ensino, na realidade o que podemos perceber é que quando nos voltamos para o contexto real das escolas, concluímos que no momento, o que é aplicado de fato nas escolas não é compatível com tudo que tem se encontrado disposto no papel.

Infelizmente, essa realidade expressa a necessidade de se questionar mais sobre o tema e de se construir novas perspectivas para sua implementação.

Quando refletimos sobre os problemas encontrados em nossa sociedade, sejam eles de ordem política, social ou comunitária e pensamos em como poderiam ser atenuados, percebemos então que se houvesse desde o princípio, reflexões sobre direitos fundamentais, cidadania e responsabilidade social uma efetivação concreta do ensino, muitas deles poderiam ser assim evitados, poupando a nação de eventos que fragilizaram a sua ordem democrática.

Sobre o exposto, destaca Graziella Rose de Pinho Martins (2020, p. 67 e 68):

É importante que um dos propósitos da sociedade seja reduzir ou eliminar todos esses conflitos sociais, formando de maneira eficiente cidadãos conscientes e responsáveis com o coletivo. Todavia, temos uma questão que precisa de reflexão: Por que o currículo escolar não se preocupa em apresentar para os alunos as normas jurídicas sociais que são impostas de forma obrigatória para todos, as quais eles também estão submetidos?

A Educação, no processo de formação do indivíduo, está focada em uma formação alfabetizante e profissionalizante, deixando de lado a necessidade de formação cidadã do indivíduo, a qual estaria apta a torná-lo consciente, crítico e participativo na sociedade, sujeitos de direitos e deveres, uma formação capaz de contribuir e transformar a sociedade para melhor, sempre preservando o Estado Democrático de Direito.

Cumpra frisar que o Estado Democrático de Direito é a maneira que a sociedade se organiza e constrói o Estado, instituição governamental gerida pela participação popular, alicerçado em leis e marcado pelo propósito de concretização dos direitos fundamentais. Ou seja, a participação social é a peça-chave no Estado Democrático de Direito, mas esta participação será realizada por pessoas que adquirirem essa formação cidadã. É preciso entender a estrutura e forma de organização do Estado, os direitos fundamentais dos cidadãos, compreender os princípios e valores da Constituição de nosso País, os direitos e deveres das pessoas, ter senso de justiça e responsabilidade, para que se possa, inclusive, engajar nas lutas pela manutenção dos direitos de todos e do interesse comum.

Portanto, quando se fala em Direito nas escolas, o olhar é curricular. O Direito resumidamente é compreendido como o conjunto de valores, regras, princípios e normas jurídicas da sociedade que formulam a base de ordem, segurança, justiça e garantia do bem-estar social comum. Assim, seria muito difícil que o processo de construção do conhecimento ocorra de maneira integral e eficiente na vida de uma pessoa, de maneira tal a formar um cidadão absolutamente preparado para conviver em sociedade, formar sua personalidade, sua capacidade crítica de ver o mundo e todas as coisas que fazem parte dela, sem falar do estudo do Direito no processo educacional delas.

Nesse sentido ainda, Dione Ribeiro Basilio (2009, p. 25) fundamenta afirmando a importância de se estabelecer no ensino os valores da convivência democrática de maneira efetiva, sendo este essencial para a formação do cidadão, estando esses valores responsáveis pela formação de uma cultura de cidadania ativa, na qual todos são participantes da esfera pública:

Quanto ao objetivo da educação em formar o homem histórico, sujeito da história, numa conjuntura democrática devemos buscar a formação de um cidadão, afirmado em sua condição de sujeito e preparado para atuar democraticamente em sociedade.

Numa democracia, os cidadãos são os titulares de direitos já existentes e de direitos em processo de expansão; razão pela qual se distingue o conceito de cidadania ativa, 'aquela que institui o cidadão

como portador de direitos e deveres, mas essencialmente participante da esfera pública e criador de novos direitos para abrir espaços de participação’.

Com relação à cultura como o conteúdo da educação, nela devem ser incluídos os valores da convivência democrática.

Em que pese a escola não tenha o poder de determinar por si só o tipo de sociedade em que vivemos pela formação de seus alunos, não se discute sua importância quanto à apreensão de valores e hábitos que favoreçam comportamentos democráticos. O estímulo ao desenvolvimento de uma personalidade compatível com a prática democrática não se adéqua a uma fórmula de imposição do ensino aos educandos independentemente de sua vontade e de seu interesse, situação que provoca o desenvolvimento de um ‘tipo de obediência e passividade que não é compatível com o exercício democrático de cidadãos autônomos, inculcando valores que favorecem a constituição de indivíduos acostumados a dominar os mais fracos e a obedecer sem resistência aos mais fortes’.

Também podemos apontar através dessa reflexão que o próprio ato omissivo de não oferecer o conteúdo de direitos fundamentais e humanos para ser amplamente conhecido e debatido dentro das instituições escolares também configura uma afronta a própria Constituição. Quando se compreende que um dos desdobramentos do princípio da Dignidade da Pessoa Humana é justamente o direito de entender-se como sujeito de direitos e poder, através do conhecimento, usufruir de seus termos, e vendo que esta garantia não está sendo efetivada materialmente, mas apenas formalmente, poder-se-ia até discutir a responsabilidade do Estado Brasileiro sobre a questão.

Apesar de visualizarmos, como sustentado alhures, alterações em instrumentos regulatórios que até apontam aqui e ali a questão dos direitos humanos e cidadania e a importância de haver uma reflexão dentro das disciplinas sobre o assunto, o tema, na prática, é desprezado.

Laura Maria Ferreira Moreira (2020, p. 59 e 60) explicita a necessidade de se propor um ensino efetivo dos Direitos Humanos a fim de se garantir uma efetividade integral dos termos da Constituição e da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

A EDH [Educação em Direitos Humanos], concomitante a todas as suas possibilidades e contribuições à formação do homem, se revela como um elemento de garantia de efetivação de tais direitos, em especial os contidos na Constituição Federal de 1988. Isso porque a educação em si já se mostra como um componente importante para não somente os DH [Direitos Humanos], mas também a própria educação orientada para os direitos humanos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos veio a estabelecer como meta o respeito aos direitos ditos humanos, asseverando que tal pode se efetivar através de inúmeros mecanismos como a educação,

que capacita o cidadão não só em relação aos seus direitos como ainda os do próximo e da coletividade (SANTOS, 2011).

Para isso as pesquisas em educação devem ser uma das prioridades dos governos atuais, em especial quando se analisa a questão sob a ótica dos direitos fundamentais. As pesquisas em educação buscam em primeiro lugar a formação integral do homem, possibilitando-o a ser um sujeito capaz de questionar e transformar a sua realidade bem como a de todos a sua volta, através da desconstrução de interpretações equivocadas a respeito da vida e tudo o que lhe for inerente. Isso se traduz em um maior senso crítico, o que permite ao cidadão não só saber sobre seus direitos, como reivindicá-los, tanto na esfera individual como coletiva, assim como reivindicar do poder público a validade de tais direitos.

Por fim, podemos compreender que além do fator humano e social que o estudo de seus direitos proporciona ao aluno, além de outros tantos benefícios aqui citados anteriormente como a efetiva manifestação de sua cidadania, o entendimento das suas responsabilidades sociais e políticas, o conhecimento do estado democrático de direito e a importância de mantê-lo, há também o fator profissional. Afinal de contas, ao se deparar com o estudo de seus direitos, o aluno poderá ter alguma percepção mínima dos conteúdos programáticos do curso de Direitos e optar por seguir essa formação, e em caso também de não se identificar com o estudo mais aprofundado dessas questões, poderá utilizar-se dos conhecimentos adquiridos ao longo do ensino básico sobre o tema na profissão que lhe aprouver, considerando que todas as profissões possuem marcos regulatórios que determinam regras específicas e outras condicionantes para o regular exercício da profissão.

Além disso, com conhecimentos mínimos da área de direitos fundamentais, o aluno terá mais condições de até mesmo entender-se em uma situação fática de violação e buscar a efetivação de seus direitos por simplesmente conhecê-los. O que podemos concluir é que há muitos benefícios em oferecer o ensino dessas questões no ensino básico, o que falta na verdade é vontade política das autoridades de colocar em prática todas essas colocações aqui apresentadas que já foram reconhecidas como primordiais pelos estudiosos da educação, tanto é que estão dispostas dessa forma nas principais reflexões sobre o tema educação encontrados na academia.

Complementa esse raciocínio as colocações de Graziella Rose de Pinho Martins (2020, p. 70 - 71):

Para qualquer pessoa que se pergunte qual é a solução dos problemas sociais, a maioria dirá que é a Educação. Contudo, a Educação por si só não será resposta dos problemas sociais se ela não for uma Educação Cidadã. É preciso que seja realizada a

formação integral do cidadão, de maneira tal a permitir que a sociedade seja uma sociedade que preza pela promoção de valores, conscientização coletiva capaz de resultar em um convívio social harmônico e sustentável. Esgotar os indivíduos de informações sem propósito não o capacitará para a vida.

Constatou-se, anteriormente, que o Brasil possui legislação suficiente para a implementação de uma disciplina que aborde diretamente e especificamente o Direito, no currículo básico escolar, todavia é preciso rever a ideologia governamental que se baseia o currículo atual. Entende-se que a transformação do indivíduo começa pela sua ciência e consciência das coisas, sua reflexão e sua análise crítica e livre, desta forma, estará apto ao comprometimento com os valores éticos, com a consciência coletiva, engajados na defesa dos direitos e na transformação social, em defesa do Estado Democrático de Direito, resultando em um convívio social harmônico e sustentável.

Entendidas as considerações expostas até aqui, podemos visualizar a importância do conhecimento de direitos para a formação cidadã, visto que somente através do desenvolvimento do pensamento crítico em relação aos problemas sociais que vivenciamos é que é possível chegar a soluções no âmbito coletivo. Somente entendendo o papel social da escola como elemento fundamental na formação humana é que entendemos a necessidade do estabelecimento de políticas públicas ao seu redor, sendo a instituição educacional o principal elo entre o presente e o futuro que desejamos para a formação da geração atual.

6 CONCLUSÃO

Vários elementos jurídicos-normativos presentes hoje no sistema jurídico brasileiro estabelecem uma presunção de conhecimento do texto da lei, de suas obrigações impostas e das garantias que os cidadãos podem usufruir a partir dela, não podendo ser alegado o desconhecimento de seus termos. Essa proposição, como vimos, apesar de necessária para se evitar escusas genéricas, é uma ficção jurídica. A partir desse pressuposto, podemos visualizar que somente uma pequena parcela da população de fato tem noção do que é o direito e a forma que ele funciona. Isso afeta sobremaneira o funcionamento natural de uma sociedade, haja vista que um monopólio de direitos se criou a partir de uma lacuna de conhecimento.

Percebe-se, então, que a ausência de conhecimento do povo em relação aos seus direitos e responsabilidades fragiliza essa relação social existente, ao ponto que muitos cidadãos têm seus direitos violados todos os dias e nem ao menos desconfiam dessa circunstância, por não os conhecer.

Pretendeu-se, então, ao longo dessa pesquisa, analisar todos os elementos que envolvem o estabelecimento de uma educação de direitos e de cidadania, conforme o nosso entendimento de que essas questões são derivadas de mandamentos constitucionais, haja vista a clareza do texto ao afirmar que o ensino será direcionado ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, além do ensino desse conteúdo ser caracterizado também como desdobramentos dos vários princípios norteadores do ordenamento jurídico, como o princípio da dignidade da pessoa humana, da soberania do povo e da isonomia, que não podem receber a eficácia que deles se esperam se não houver a criação de uma consciência social de direitos efetiva, que respeite o ser humano e o faça se entender como sujeito de direitos e participante ativo da construção de sua sociedade.

Assim, o ensino de direitos fundamentais, cidadania e responsabilidade social na escola ascende como ferramenta de construção do estado democrático de direito, sendo necessário, para tanto, que haja uma formação verdadeiramente cidadã no conjunto curricular do ensino básico, sendo oferecidas competências mais do que meramente formais do direito, mas que promovam o nascimento de um senso interior de justiça e integração social, sendo fundamental que haja um estudo comprometido com a Constituição e seus valores humanos e democráticos.

Deste modo, a efetivação desse direito enseja, segundo todos os elementos já trabalhados nos capítulos anteriores, uma formação cidadã que torna o aluno apto a compreender satisfatoriamente a realidade política e social que o envolve, sendo capaz através desse arcabouço intelectual construído, lutar por uma sociedade mais justa, democrática e humana, para si mesmo e para o próximo, entendendo-se responsável pela evolução do estado das coisas as quais se encontram e sabendo que só através do estabelecimento de direitos e o cumprimento de responsabilidades é que será possível avançar para a construção de um futuro melhor.

Considerando isto, indubitavelmente o estudo das estruturas democráticas e institucionais do país devem constar da formação do “homem médio” brasileiro, concluindo que para isso, é indispensável a necessária inclusão de matérias que promovam o desenvolvimento dessas competências dentro do currículo do ensino básico, haja vista que não se pode dissociar o direito à educação do direito de conhecer seus direitos, sendo este um preceito fundamental da nossa sociedade constitucionalmente estabelecida.

O entendimento dessas coisas é essencial para que se alcance o desenvolvimento de um entendimento de dignidade humana, tendo em vista que somente através do conhecimento de direitos é que se pode estabelecer uma estrutura de proteção de garantias individuais e coletivas contra iniciativas de desconstrução e desaparecimento de instituições democráticas e direitos fundamentais.

Essa educação, por conseguinte, exige o desenvolvimento de políticas públicas de humanização do ensino, que além do desenvolvimento de matérias específicas, exigem o comprometimento por parte dos profissionais para entender que o conteúdo ali ministrado não se limita a discussões restritas à sala de aula, mas que acompanhar os alunos por toda a vida, oportunizando que haja um verdadeiro sentimento de despertar para sua colocação dentro da sociedade.

Dado esse aspecto, o ensino dessas questões exige por parte do profissional uma formação teórica robusta em direitos humanos e fundamentais, o que pode vir a ser um impasse na concretização dessa política pública. Mas, se iniciativas de discussão como essa motivarem um verdadeiro engajamento da vontade política para estabelecer projetos nesse sentido, tenho a certeza que a educação de valores, princípios e direitos será plenamente efetivada em nosso país.

Por essa razão, é preciso que haja uma pressão social na classe política que venha a despertar o compromisso com a formação cidadã como uma prioridade de estado, o que só é possível de acontecer se houver uma maior discussão sobre o tema nas escolas, nas ruas, nas casas e etc. Somente através de uma grande iniciativa de ensino nacional é que teremos condições de estabelecer um compromisso verdadeiro com as normas constitucionais, com a justiça, democracia e cidadania, não restringindo a discussão dessas questões a escola, apesar da sua imensa importância nesse sentido, como foi demonstrado durante toda a produção, mas entendendo a educação cidadã como uma ferramenta de transformação, efetivamente capaz de combater as novas ameaças de violação ao estado democrático de direito, como a fragilização das instituições, a relativização de direitos humanos e fundamentais e a supressão de direitos adquiridos, que hoje permeiam com frequência o cenário social do nosso estado constitucional.

A educação, portanto, deve ser o parâmetro da Constituição, servindo não apenas para desenvolver competências profissionais para o aluno mas para contribuir e transformar a sociedade em que vivemos. A consciência crítica, a liberdade e os valores individuais que o direito tanto luta para defender, só poderão ser alcançados e efetivados se essas alterações profundas no sistema educacional forem promovidas.

Por fim, pode-se concluir que o desenvolvimento desse projeto educacional é o caminho para uma grande evolução concreta de nosso país, sendo essencial para a formação não somente de cidadãos melhores e mais informados, mas de pessoas mais sensíveis em sua peculiaridade humana. É justamente por essa tamanha relevância que a educação cívica de valores, direitos e responsabilidades sociais deve compor a prioridade política social, ao lado da saúde e da infraestrutura, reconhecendo a sua importância e a necessidade de promoção desse ensino de maneira gratuita, acessível e ampla a todos os cidadãos brasileiros.

Pode-se compreender então, que essa política educacional pode ser implementada como antes já fora considerando que aqueles antigos tempos representavam apenas um ensaio, um protótipo, do que é verdadeiramente uma educação comprometida com o desenvolvimento nacional. Deve-se elevar então todos os elementos democráticos para que esse ensino não possa ser confundido como uma ferramenta de controle e manifestação de poder, mas sendo compreendido

como uma forma de manifestação e implementação dos mais consagrados valores e princípios constitucionais.

Que essa pesquisa possa ser então um estímulo a propagação dessa ideia, servindo como disparador de questionamentos sobre o ensino jurídico, o sistema atual de ensino e formas de melhorá-lo, fomentando cada vez mais a discussão sobre este tema. Que através dessas reflexões então, possam ser criados mais espaços para discussão sobre este tema tão importante, motivando mais pessoas a estabelecerem sua própria perspectiva sobre o assunto e elevando essa discussão até alcançar a implementação prática.

REFERÊNCIAS

ABREU, Vanessa Kern de. **A Educação Moral e Cívica**: disciplina escolar e doutrina disciplinar - Minas Gerais (1969-1993). Dissertação de Mestrado – UFU. Uberlândia: Universidade Federal de Uberlândia, 2008.

AMARAL, Daniela Patti do. CASTRO, Marcela Moraes de. **Educação Moral e Cívica**: A Retomada da Obrigatoriedade pela Agenda Conservadora. Cadernos de Pesquisa [online]. 2020, v. 50, n. 178. pp. 1078-1096. Acesso em: 07 de nov. de 2021. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/198053147129>>.

BARBUGIANI, Luiz Henrique Sormani e COELHO, Fernando de Souza. O relativismo do direito à educação no Brasil: um ensaio. *In*: **Direito à educação e direitos na educação em perspectiva interdisciplinar**. Org. Nina Beatriz Stocco Ranieri e Angela Limongi Alvarenga Alves. – São Paulo: Cátedra UNESCO de Direito à Educação/Universidade de São Paulo (USP), 2018.

BASILIO, Dione Ribeiro. **Direito à Educação**: Um Direito Essencial ao Exercício da Cidadania. Sua Proteção à Luz da Teoria dos Direitos Fundamentais e da Constituição Federal Brasileira de 1988. Dissertação de Mestrado – USP. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2009.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. – Trad. Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. — Nova ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular**. Brasília, 2018. Disponível em: <<http://basenacionalcomum.mec.gov.br/abase/>>. Acesso em: 19 out. 2021.

CÂMARA, Hermano Victor Faustino. **Estudos Jurídico-Constitucionais no Ensino Básico Brasileiro**: uma análise à luz do direito fundamental à educação. Dissertação de Mestrado – UFRN. Natal/RN: Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2017.

CARVALHO, Jô de. SOUSA, Claudiane Aparecida de. RELATIVIZAÇÃO DO CONHECIMENTO OBRIGATÓRIO DA LEI: caso alienação parental. **Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas da FADIPA**. v. 1, n. 2. Ipatinga/MG, 2017. Disponível em: <http://fadipa.educacao.ws/ojs-2.3.3-3/index.php/cjuridicas/article/view/222>. Acesso em: 12 de out. 2021.

CULAU, Julia. LIRA, Daiane, SPONCHIADO, Denise Aparecida Martins. **XII Congresso Nacional de Educação (Educere)** – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, 2015. Disponível em: <https://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2015/18221_7983.pdf>. Acesso em: 13 de nov. 2021.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. – 30º Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DINIZ, Antônio Carlos de Almeida. **Direito, Estado e Contrato Social no pensamento de Hobbes e Locke**: uma abordagem comparativa. a. 38 n. 152 out./dez. Brasília: Revista de Informação Legislativa do Senado Federal, 2001.

FERNANDES, Angela Viana Machado, PALUDETTO, Melina Casari. Educação e direitos humanos: desafios para a escola contemporânea. **Cadernos CEDES** [online]. 2010, v. 30, n. 81. pp. 233-249. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0101-32622010000200008>>. E-pub 09 Dez 2010. Acesso em: 12 nov. 2021. ISSN 1678-7110. <https://doi.org/10.1590/S0101-32622010000200008>.

FERREIRA, Marilton Barros. A importância do conhecimento jurídico para o exercício da cidadania. **Âmbito Jurídico**. São Paulo/SP. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-importancia-do-conhecimento-juridico-para-o-exercicio-da-cidadania/>>. Acesso em: 19 de out. 2021.

FILGUEIRAS, Juliana Miranda. **A Educação Moral e Cívica e Sua Produção Didática**: 1969-1993. Dissertação de Mestrado – PUC/SP. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2006.

GOMIDE, Angela Galizzi Vieira. ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NO BRASIL: Um debate sobre a formação de professores e a gestão democrática. **XI Congresso Nacional de Educação (Educere)** – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, 2013. Disponível em: < https://educere.bruc.com.br/CD2013/pdf/10490_5642.pdf >. Acesso em: 29 de out. 2021.

IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito**. – Trad. João de Vasconcelos – São Paulo: Martin Claret, 2009.

LA ROCHA, Camila Rodrigues de. O PAPEL DA ESCOLA NA CONSTRUÇÃO DE UMA FORMAÇÃO CIDADÃ: vertentes reflexivas a partir da intervenção dos meios de comunicação em massa no cotidiano dos alunos. **XIII Congresso Nacional de Educação (Educere)** – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, 2017. Disponível em: < https://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2017/27378_14313.pdf >. Acesso em: 20 de out. 2021.

LASSALLE, Ferdinand. **Que é uma Constituição?** – E-BOOK. Trad. Walter Stöner. São Paulo: Edições e Publicações Brasil, 1933. Disponível em: < <http://bibliotecadigital.puc-campinas.edu.br/services/e-books/Ferdinand%20Lassalle-1.pdf> > Acesso em: 25 de out. de 2021.

LEITE, Paolla Rodrigues Parreira. A PEDAGOGIA DAS COMPETÊNCIAS NO ENSINO: UMA PREPARAÇÃO PARA A VIDA PROFISSIONAL. *In*: **Direito na Escola**: uma contribuição para a formação cidadã. – Org. Lucas Lage de Oliveira Andrade. Coord. Graziella Rose de Pinho Martins e Marcelle Mariá Silva de Oliveira. Belo Horizonte: Conhecimento Livraria e Distribuidora, 2020.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. – 35. Ed. – Atualizador: Prof. Miguel Alfredo Malufe Neto. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MARQUES, Roberta Lia Sampaio de Araújo. **DO POVO COMO LEGITIMADOR DA SOBERANIA E AS FORMAS DE PARTICIPAÇÃO POLÍTICA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.** – Artigo – Fortaleza/CE: Publicações do XIX Encontro Nacional do CONPEDI, 2010.

MARTINS, Graziella Rose de Pinho. A EDUCAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE FORMAÇÃO CIDADÃ: O DIREITO NA EDUCAÇÃO COMO FERRAMENTA DE CONSCIENTIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO SOCIAL. *In: Direito na Escola: uma contribuição para a formação cidadã.* – Org. Lucas Lage de Oliveira Andrade. Coord. Graziella Rose de Pinho Martins e Marcelle Mariá Silva de Oliveira. Belo Horizonte: Conhecimento Livraria e Distribuidora, 2020.

MARTINS, Maryane Mendes. **Noções de Direito Constitucional nas Escolas:** uma questão de cidadania. – monografia – Pouso Alegre/MG: Faculdade de Direito do Sul de Minas – FDSM, 2018.

MARTINS, Paulo de Sena. **O direito à educação na Carta Cidadã.** a. 56 n. 221 jan./mar. 2019 p. 223-246. Brasília: Revista de Informação Legislativa do Senado Federal, 2019.

MOREIRA, Laura Maria Ferreira. **A Educação em Direitos Humanos como Instrumento de Consolidação dos Direitos Fundamentais e da Democracia.** Dissertação de Mestrado – UNINOVE. São Paulo: Universidade Nove de Julho, 2020.

MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo?** A questão fundamental da democracia. – Trad. Peter Naumann. Rev. Paulo Bonavides. São Paulo: Max Limonad, 2003.

REALE, Miguel. **Teoria do Direito e do Estado.** – 5º. ed. rev. – São Paulo: Saraiva, 2000.

ROCHA, Vivian Alves da. ENSINO JURÍDICO BRASILEIRO: DA ORIGEM AO FUTURO. *In: Direito na Escola: uma contribuição para a formação cidadã.* – Org. Lucas Lage de Oliveira Andrade. Coord. Graziella Rose de Pinho Martins e Marcelle Mariá Silva de Oliveira. Belo Horizonte: Conhecimento Livraria e Distribuidora, 2020.

ROMANELLI, Otaíza de Oliveira. **História da Educação no Brasil (1930/1973).** 8. ed. Petrópolis: Vozes, 1986.

ROUSSEAU, Jean-jacques. **Do Contrato Social.** – Trad. Pietro Nassetti – 3. ed. São Paulo/SP: Editora Martin Claret, 2000.

SILVA, Aida Maria Monteiro. Elaboração, Execução e Impacto do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos: estudo de Caso no Brasil. *In: Educação, direitos humanos e exclusão social* – Org. Tânia Suely Antonelli Marcelino Brabo e Martha dos Reis. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2012.

SILVA, Fábio Márcio Piló. A IMPORTÂNCIA DO ENSINO JURÍDICO NO PROCESSO DE SOCIALIZAÇÃO PRIMÁRIA. *In: Direito na Escola: uma*

contribuição para a formação cidadã. – Org. Lucas Lage de Oliveira Andrade. Coord. Graziella Rose de Pinho Martins e Marcelle Mariá Silva de Oliveira. Belo Horizonte: Conhecimento Livraria e Distribuidora, 2020.

TELES, Idete. **O Contrato Social de Thomas Hobbes**: Alcances e limites. – Tese de Doutorado – Orientador: Alessandro Pinzani. Florianópolis/SC: UFSC, 2012.

VIEIRA, Sofia Lerche. **Estrutura e funcionamento da educação básica**. 2. ed. atual. Fortaleza: EdUECE, 2015.